



**Processo Político-Administrativo nº 9204/2025**  
**Comissão Processante – Câmara Municipal de Cachoeirinha**  
**Decreto-Lei 201/67**

## **PARECER FINAL**

### *Seção I*

#### *Apreciação das Alegações e Conduta do Denunciado Cristian Wassem da Rosa*

#### **I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS, CONTEXTO DO PROCESSO E ENFRENTAMENTO DAS ALEGÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE**

---

Antes mesmo de iniciarmos a apreciação específica das questões preliminares e de mérito, cabe destacar que a defesa parece partir da equivocada premissa de que esta Comissão Processante ou mesmo o Poder Judiciário se atentariam apenas a narrativas fracionadas, isoladas e, muitas vezes, deliberadamente descontextualizadas.

O papel deste relator, ainda que não detentor de conhecimento técnico-jurídico especializado, é analisar o **conjunto probatório produzido**, os **resultados da instrução** e a **coerência lógica entre fatos, provas e manifestações**, sempre orientado pela **busca da verdade material** e pelo dever institucional de agir com **seriedade, lealdade, isenção e boa-fé processual**.

A verdade não se constrói por meio de ilações, afirmações genéricas, acusações vazias ou arguições reiteradas de ilegalidades desacompanhadas de base fática ou legal. A verdade se busca de forma responsável, objetiva e comprometida com o interesse público, o que, em diversos momentos deste expediente, não se verificou na atuação da defesa do Sr. Prefeito Municipal.

Já na parte introdutória de suas manifestações, a defesa passa a sustentar ilações genéricas acerca do fato de o Prefeito supostamente ter sido intimado por edital,



mesmo estando no município. Tal narrativa ignora por completo o comportamento reiterado do denunciado ao longo do processo.

**O Sr. Prefeito se ocultou até o limite do que lhe foi possível neste procedimento. Jamais recebeu servidores desta Casa Legislativa na sede da Prefeitura, tampouco em sua residência.** Os servidores de seu gabinete recusaram-se, de forma reiterada e iniludivelmente deliberada, a receber qualquer documento encaminhado pela Comissão Processante. O denunciado jamais respondeu às tentativas de comunicação por meios eletrônicos, criando, deliberadamente, obstáculos de toda ordem para não se dar por ciente dos atos pertinentes ao processo.

Diante desse cenário fático, aplica-se de forma direta e inequívoca princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, segundo o qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Não se pode admitir que o comportamento deliberado de ocultação e resistência à comunicação institucional seja posteriormente utilizado como fundamento para alegações de nulidade ou cerceamento de defesa.

Superadas essas considerações iniciais, passa-se à análise do processo propriamente dito, o que, com o propósito de melhor organizar o presente relatório, será promovido em item próprio a seguir aberto.

## II. INTRODUÇÃO E RELATÓRIO GERAL DO PROCESSO

---

Trata-se de processo político-administrativo instaurado nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, destinado à apuração de supostas infrações político-administrativas atribuídas ao denunciado, regularmente processado por esta Comissão Processante.

Desde sua instauração, o procedimento observou rigorosamente o rito legal, os prazos peremptórios e as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, inclusive com reiteradas flexibilizações procedimentais adotadas em deferência às defesas, quando compatíveis com a natureza célere e decadencial do processo.

A defesa inicia suas alegações finais sustentando, de forma ampla e genérica, a existência de “muitos atos instrutórios com desrespeito aos trâmites legais”.

Desde logo, impõe-se registrar que **absolutamente todos os questionamentos formulados pela defesa foram expressamente analisados e enfrentados por esta Comissão Processante**, mediante decisões **fundamentadas**, regularmente proferidas e devidamente **cientificadas às partes**, conforme se verifica das inúmeras manifestações constantes dos autos, nas quais houve pedidos deferidos, pedidos deferidos parcialmente e pedidos indeferidos, sempre com motivação explícita.



Além disso, a defesa ajuizou diversas medidas judiciais em face de atos praticados no âmbito dos processos legislativos com identidade de rito, todas elas devidamente apreciadas pelo Poder Judiciário. Em nenhuma dessas oportunidades foi reconhecida ilegalidade estrutural, nulidade absoluta ou vício insanável capaz de macular o procedimento político-administrativo em curso. **Ao contrário, as decisões judiciais reiteradamente reconheceram a regularidade do rito adotado e a observância das garantias legais, facilmente aferível nos autos a seguir:**

► ***Mandados de Segurança:***

5020220-34.2025.8.21.0086,  
 5020487-06.2025.8.21.0086,  
 5019601-07.2025.8.21.0086,  
 5020753-90.2025.8.21.0086,  
 5021003-26.2025.8.21.0086,  
 5021116-77.2025.8.21.0086,  
 5019457-33.2025.8.21.0086,  
 5021228-46.2025.8.21.0086,  
 5021241-45.2025.8.21.0086,  
 50211262420258210086 e  
 5020737-39.2025.8.21.0086.

► ***Agravo de Instrumento***

5381705-75.2025.8.21.7000,  
 5395943-02.2025.8.21.7000,  
 5402026-34-2025.8.21.7000,  
 5401324-88.2025.8.21.7000 e  
 5388836-04.2025.8.21.7000.

► ***Conflito de Competência***

5327656-50.2025.8.21.7000.

No que se refere à alegação de suposta prejudicialidade relacionada ao prazo final para apresentação das alegações finais, especialmente em razão do feriado de Natal, observa-se que a própria patrona do denunciado impetrou medida judicial específica



sobre o tema. Naquela oportunidade, restou consignado entendimento judicial claro e objetivo quanto à contagem dos prazos previstos no Decreto-Lei nº 201/67.

Esclarece-se, para fins de segurança jurídica, **que o Decreto-Lei nº 201/67 não distingue dias úteis de dias não úteis**, devendo **os prazos nele previstos ser contados de forma cronológica, contínua e ininterrupta**. Tal entendimento foi expressamente reconhecido pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha, nos autos do Mandado de Segurança nº 5020220-34.2025.8.21.0086, sob a condução do Juiz Ramiro Baptista Kalil, bem como pelo Juízo competente que apreciou o Mandado de Segurança nº 5020753-90.2025.8.21.0086, sob a titularidade do Juiz Cássio Benvenutti de Castro.

As decisões judiciais foram além, consignando que **a norma legal, ao referir-se a prazos em horas ou dias, não estabelece qualquer distinção entre dias úteis e não úteis, não havendo interrupção sequer aos finais de semana ou feriados**, sob pena de inviabilizar o prazo fatal de 90 dias imposto à Comissão Processante pelo próprio Decreto-Lei nº 201/67.

Cumpre ainda registrar que **a defesa não dispôs apenas do prazo legal de cinco dias para apresentação das alegações finais, mas sim de período superior, chegando a sete dias, durante o qual peticionou reiteradas vezes nos autos e, paralelamente, provocou o Poder Judiciário em diversas oportunidades**. Diante desse contexto fático-processual, carece de qualquer suporte concreto a alegação genérica de prejuízo irreversível ou cerceamento de defesa.

A defesa também sustenta que o presente processo teria como finalidade “afastar o voto de mais de 70% dos eleitores”, qualificando o procedimento, em diversas passagens, como um “golpe”. Ocorre que o próprio denunciado, Prefeito Municipal, compareceu pessoalmente ao Poder Legislativo, no curso da instrução deste processo, para propor o impedimento da Vereadora Presidente da Casa, com fundamento no mesmo Decreto-Lei nº 201/67.

Ao assim proceder, ainda que tal iniciativa fosse juridicamente dispensável, **o próprio denunciado reconheceu, de forma inequívoca, a legitimidade do instrumento previsto no Decreto-Lei nº 201/67 e do regular exercício da competência fiscalizatória do Parlamento Municipal**. Tal comportamento torna contraditória e incoerente a posterior tentativa de desqualificar o processo como ilegítimo ou atentatório à vontade popular.

Para facilitar a compreensão e assegurar enfrentamento sistemático das teses defensivas, **o presente parecer seguirá, a partir deste ponto, a mesma capitulação adotada pela própria defesa**, analisando cada argumento de forma individualizada, sempre à luz do conjunto probatório produzido, do Decreto-Lei nº 201/67 e das garantias constitucionais aplicáveis.



**II.I Do Alegado Impedimento Ou Suspeição Do Presidente Da Comissão Processante**

A defesa do denunciado busca construir, respeitosamente, a figura de um suposto impedimento superveniente do Presidente da Comissão Processante, sustentando que, após longa e exaustiva instrução processual, o referido vereador estaria impedido de presidir e votar em razão de ter sido eleito, em 16 de dezembro, Vice-Presidente da Câmara Municipal para o exercício da função no ano de 2026, pelo período de apenas um ano.

Segundo a tese defensiva, **caso** o Prefeito venha a ser cassado, o Vice-Prefeito também seja cassado, a Presidente da Câmara assuma interinamente o Poder Executivo, posteriormente se candidate ao cargo de Prefeita e venha a vencer o pleito, o Vereador Gilson poderia, então, assumir a Presidência da Câmara por período aproximado de três meses.

Tal encadeamento de hipóteses é apresentado como fundamento para a existência de interesse indireto capaz de comprometer a imparcialidade do parlamentar.

Desde logo, evidencia-se o caráter remoto, eventual e meramente especulativo da tese. Trata-se de uma sucessão de eventos futuros e incertos, dependentes de múltiplas variáveis políticas e jurídicas, que não configuram interesse jurídico direto, atual ou concreto, como exigido para o reconhecimento de impedimento ou suspeição, ainda que por analogia.

A defesa também alega que o parlamentar teria demonstrado parcialidade desde o início da condução do processo, por meio de manifestações públicas e institucionais que revelariam prévia formação de juízo de valor quanto à culpabilidade do denunciado, sem demonstrar nenhuma de forma clara, contextualizada e objetiva.

Este relator, embasado nos elementos constantes nos autos, entende de forma diversa.

Inicialmente, cumpre consignar que **nenhum ato decisório foi praticado de forma isolada pelo Presidente da Comissão Processante. Todos os despachos, deliberações e decisões constantes dos autos foram praticados de forma colegiada, com a anuência expressa dos demais membros da Comissão**, sendo possível verificar que os inúmeros despachos exarados ao longo da instrução contam com a assinatura de todos os parlamentares que a compõem.

Causa estranheza, ademais, que a alegação de parcialidade somente tenha sido suscitada em momento posterior à conclusão da instrução, sem a indicação de



**qualquer fato objetivo, concreto e contemporâneo que a sustente.** Tal matéria jamais foi arguida no curso regular do processo, apesar de a defesa ter participado ativamente da instrução, peticionado reiteradas vezes e acompanhado a oitiva de dezenas de testemunhas.

Registre-se, ainda, **que grande parte das testemunhas arroladas pelas defesas sequer demonstrava conhecimento direto dos fatos objeto da denúncia**, chegando algumas a se **autodeclararem testemunhas abonatórias**. Diante desse cenário, não raras vezes as oitivas desviavam-se para discursos políticos ou considerações alheias ao objeto do processo, circunstância que exigiu, de forma pontual e excepcional, a intervenção do condutor dos trabalhos para orientar as testemunhas a responderem objetivamente às perguntas formuladas. Tal atuação, em linha diversa do sustentado pela defesa, não configura excesso, cerceamento ou manifestação de juízo de valor, mas, ao contrário, revela zelo pela regularidade e pela eficiência da instrução.

No que se refere especificamente ao alegado “impedimento superveniente”, a tese defensiva, se acolhida, conduziria à completa desestruturação do modelo previsto no Decreto-Lei nº 201/67.

Isso porque a legislação estabelece, de forma clara, a convocação de suplentes apenas nos casos de impedimento legalmente configurados. A lógica sustentada pela defesa implicaria a criação automática e sucessiva de novos impedimentos sempre que houvesse movimentações políticas internas no Legislativo ou no Executivo, tornando inviável, na prática, a própria existência de Comissões Processantes.

Some-se a isso o fato de que **o mandato da Mesa Diretora da Câmara possui duração de apenas um ano**. Se fosse efetivamente o intento do parlamentar alcançar a Presidência da Casa, poderia ter se candidatado oportunamente, o que não ocorreu. Eventual assunção futura, por curto lapso temporal e condicionada a uma série de eventos incertos, **não configura interesse jurídico apto a macular sua atuação no presente feito**.

Por fim, registre-se que, **desde a data da eleição para a Mesa Diretora até o presente momento, apenas atos residuais foram praticados, todos de forma colegiada, restando como ato instrutório final a apreciação deste parecer e seu encaminhamento ao Plenário, composto por 17 vereadores, órgão soberano para o julgamento final**. Tal circunstância afasta, de maneira definitiva, qualquer alegação de prejuízo ou contaminação do procedimento.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra qualquer impedimento, suspeição ou nulidade capaz de comprometer a validade dos trabalhos desenvolvidos por esta Comissão Processante.



## II.II Dos Atos Inaugurais, Da Reunião Inicial, Das Notificações, Dos Despachos, Da Atuação Da Assessoria E Da Publicidade Dos Atos

Passa-se, agora, ao enfrentamento das alegações defensivas relativas aos atos inaugurais do processo, especialmente quanto à reunião inicial da Comissão Processante, às notificações expedidas, à natureza dos despachos praticados e à suposta ausência de publicidade.

A defesa inaugura o capítulo com a afirmação de que "o primeiro ato da Comissão foi uma reunião sem comunicação prévia ou publicidade", sustentando que a Comissão teria se reunido em 22 de outubro de 2025, conforme ata constante dos autos, quando, segundo a tese defensiva, a denúncia somente teria sido recebida em 30 de outubro de 2025, o que tornaria impossível a prática de qualquer ato anterior.

Tal argumento não resiste a uma leitura atenta, literal e sistemática do Decreto-Lei nº 201/67.

O art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67 estabelece, de forma clara, o rito do processo de cassação do mandato do Prefeito, dispondo que, recebida a denúncia pelo Plenário, será constituída a Comissão Processante, a qual elegerá, desde logo, seu Presidente e Relator. Na sequência, o inciso III do referido artigo determina que, recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, promovendo a notificação do denunciado para apresentação de defesa prévia.

É exatamente nesse contexto que se insere a reunião inicial apontada pela defesa.

Não se tratou de ato decisório de mérito, tampouco de deliberação clandestina ou oculta, mas de impulso inaugural destinado a dar cumprimento ao comando legal de iniciar os trabalhos e promover as notificações necessárias.

A defesa, de forma jocosa, pretende atribuir natureza decisória a um ato meramente organizacional e preparatório, ignorando, de forma deliberada, a literalidade da lei.

Alega-se, ainda, que a Comissão deveria ter oportunizado vista prévia ou intimação da defesa para um ato que se limitou a impulsionar o procedimento, quando, paradoxalmente, o próprio Decreto-Lei nº 201/67 assegura à defesa prazo de dez dias para apresentação de defesa prévia, prazo este que foi integralmente respeitado e, inclusive, ampliado de fato, diante das circunstâncias do caso concreto.

Há, nesse ponto, **clara confusão argumentativa**: a defesa tenta equiparar atos internos de organização e impulso oficial do processo a atos decisórios que exigiriam intimação prévia das partes, interpretação essa que não encontra respaldo legal e que, se acolhida, inviabilizaria completamente o rito célere imposto pelo Decreto-Lei nº 201/67.



Logo adiante, a defesa tenta fazer crer, de forma maliciosa, que as notificações constantes das páginas 714 a 717 dos autos constituiriam despachos decisórios assinados de forma isolada pelo Presidente da Comissão Processante. Porquanto oportuno, colam-se os referidos documentos:

<div style="text-align: center;">  <p>ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL</p> <p>COMISSÃO PROCESSANTE - PROCESSO N° 9204/2025 (Decreto-Lei n° 201/1967)</p> <p>NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA</p> <p>Ilmo(a) Sr(a). NEIVA MARIA VARGAS V. C. RODRIGUES, representante designado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, endereço profissional à Rua General Bento Martins, 168 – Centro Histórico – Porto Alegre/RS.</p> <p>Prezado(a) Senhor(a),</p> <p>Nos termos do artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967, e conforme deliberação da Comissão Processante instaurada para apurar fatos relacionados ao Processo de Cassação do Mandato do Prefeito Municipal, Sr. Cristian Wasem Rosa e Vice-Prefeito Sr. João Paulo Martins, fica Vossa Senhoria notificado(a) a comparecer à audiência de instrução e julgamento, para prestar depoimento na qualidade de testemunha.</p> <p>A audiência será realizada no Plenário da Câmara Municipal de CACHOEIRINHA, situado à R. Manata, 565 - Bairro Jardim Colinas, Cachoeirinha/RS, no dia 26 de novembro de 2025, às 16 horas, ocasião em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas.</p> <p>Solicita-se que Vossa Senhoria compareça munido(a) de documento de identificação com foto, e, em caso de impossibilidade de comparecimento, comunique previamente esta Comissão, justificando o motivo da ausência.</p> <p>O não comparecimento injustificado poderá acarretar a condução coercitiva, nos termos do artigo 5º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/1967.</p> <p>Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Cachoeirinha, 25 de novembro de 2025.</p> <p>Vereador Gilson Stuart dos Anjos Presidente da Comissão Processante</p> </div>	<div style="text-align: center;">  <p>ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL</p> <p>COMISSÃO PROCESSANTE - PROCESSO N° 9204/2025 (Decreto-Lei n° 201/1967)</p> <p>NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA</p> <p>Ilmo(a) Sr(a). GUILHERME RUNGE, representante do sindicato dos servidores – SIMCA, endereço profissional à Avenida Flores da Cunha, 903, Salas 1202 e 1203 - 12º andar - Vila Bon Príncipe – Cachoeirinha/RS.</p> <p>Prezado(a) Senhor(a),</p> <p>Nos termos do artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967, e conforme deliberação da Comissão Processante instaurada para apurar fatos relacionados ao Processo de Cassação do Mandato do Prefeito Municipal, Sr. Cristian Wasem Rosa e Vice-Prefeito Sr. João Paulo Martins, fica Vossa Senhoria notificado(a) a comparecer à audiência de instrução e julgamento, para prestar depoimento na qualidade de testemunha.</p> <p>A audiência será realizada no Plenário da Câmara Municipal de CACHOEIRINHA, situado à R. Manata, 565 - Bairro Jardim Colinas, Cachoeirinha/RS, no dia 26 de novembro de 2025, às 16 horas, ocasião em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas.</p> <p>Solicita-se que Vossa Senhoria compareça munido(a) de documento de identificação com foto, e, em caso de impossibilidade de comparecimento, comunique previamente esta Comissão, justificando o motivo da ausência.</p> <p>O não comparecimento injustificado poderá acarretar a condução coercitiva, nos termos do artigo 5º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/1967.</p> <p>Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Cachoeirinha, 25 de novembro de 2025.</p> <p>Vereador Gilson Stuart dos Anjos Presidente</p> </div>
---	---

1391  
15/11/2025

<p><b>ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b> PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL</p> <p>COMISSÃO PROCESSANTE - PROCESSO N° 9204/2025 (Decreto-Lei n° 201/1967)</p> <p><b>NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA</b></p> <p>Irmo(a) Sr(a). <b>ESTEVAN EMANUEL PEREIRA DE LIMA</b>, endereço profissional à Avenida General Flores da Cunha, N° 2209, Vila Cachoeirinha – Cachoeirinha/RS.</p> <p>Prezado(a) Senhor(a),</p> <p>Nos termos do artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei n° 201/1967, e conforme deliberação da Comissão Processante instaurada para apurar fatos relacionados ao Processo de Cassação de Mandato do Prefeito Municipal, Sr. <b>Cristian Wasem Rosa</b> e Vice-Prefeito Sr. <b>João Paulo Martins</b>, fica Vossa Senhoria notificado(a) a comparecer à audiência de instrução e julgamento, para prestar depoimento na qualidade de testemunha.</p> <p>A audiência será realizada no Plenário da Câmara Municipal de CACHOEIRINHA, situado à R. Manata, 565 - Bairro Jardim Colinas, Cachoeirinha/RS, no dia 26 de novembro de 2025, às 18 horas, ocasião em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas.</p> <p>Solicita-se que Vossa Senhoria compareça munido(a) de documento de identificação com foto, e, em caso de impossibilidade de comparecimento, comunique previamente esta Comissão, justificando o motivo da ausência.</p> <p>O não comparecimento injustificado poderá acarretar a condução coercitiva, nos termos do artigo 5º, inciso VI, do Decreto-Lei n° 201/1967.</p> <p>Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p style="text-align: right;">Cachoeirinha, 25 de novembro de 2025.</p> <p style="text-align: right;"><i>[Assinatura]</i></p> <p>Vereador Gilson Stuart dos Anjos Presidente da Comissão Processante</p>	<p><b>ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b> PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL</p> <p>COMISSÃO PROCESSANTE - PROCESSO N° 9204/2025 (Decreto-Lei n° 201/1967)</p> <p><b>NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA</b></p> <p>Irmo(a) Sr(a). <b>ELIMAR JOSE MENGER</b>, endereço profissional à Rua Barbosa Neto, 1150 – Neópolis – Gravataí/RS, contato celular n° 051- 98463-9058.</p> <p>Prezado(a) Senhor(a),</p> <p>Nos termos do artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei n° 201/1967, e conforme deliberação da Comissão Processante instaurada para apurar fatos relacionados ao Processo de Cassação de Mandato do Prefeito Municipal, Sr. <b>Cristian Wasem Rosa</b> e Vice-Prefeito Sr. <b>João Paulo Martins</b>, fica Vossa Senhoria notificado(a) a comparecer à audiência de instrução e julgamento, para prestar depoimento na qualidade de testemunha.</p> <p>A audiência será realizada no Plenário da Câmara Municipal de CACHOEIRINHA, situado à R. Manata, 565 - Bairro Jardim Colinas, Cachoeirinha/RS, no dia 26 de novembro de 2025, às 18 horas, ocasião em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas.</p> <p>Solicita-se que Vossa Senhoria compareça munido(a) de documento de identificação com foto, e, em caso de impossibilidade de comparecimento, comunique previamente esta Comissão, justificando o motivo da ausência.</p> <p>O não comparecimento injustificado poderá acarretar a condução coercitiva, nos termos do artigo 5º, inciso VI, do Decreto-Lei n° 201/1967.</p> <p>Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p style="text-align: right;">Cachoeirinha, 25 de novembro de 2025.</p> <p style="text-align: right;"><i>[Assinatura]</i></p> <p>Vereador Gilson Stuart dos Anjos Presidente da Comissão Processante</p>
---	--

Tal alegação não corresponde à realidade dos autos.

Os documentos referidos tratam-se de **notificações expedidas em cumprimento a despacho regularmente proferido pela Comissão Processante**, de forma colegiada, com a **anuência dos três membros que a compõem**. Todas as notificações foram determinadas em despacho conjunto (fls. 704/709) e regularmente científicas às defesas, inexistindo qualquer ato isolado ou unilateral.

Absolutamente todos os despachos da Comissão Processante foram assinados pelos três integrantes e científicas às defesas na forma e nos prazos legais. As decisões sempre se deram de forma coletiva, circunstância facilmente aferível nos inúmeros despachos exarados ao longo do expediente e conforme, de modo sumário, se constata das atestações insertas em fl.710, que ora vai colacionada:



## MANIFESTO DO DOCUMENTO

Memorando

Protocolo Nº: 9948  
Documento Nº: 1694/2025

Protocolo Data: 24/11/2025  
Processo Nº: SN



Gerado por RODRIGO SILVEIRA na repartição Procuradoria Jurídica dia 24/11/2025 às 14:55

### CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO

**DKSX2-PM5B6-L0MAT-TGI59-U67PP**



Para confirmar a autenticidade acesse  
<https://www.cmcachoeirinha.rs.gov.br/validador-assinatura>



Documento eletrônico assinado digitalmente conforme DOC-ICP-15 de  
25/8/2015.



Gilson Stuart dos Anjos (Gilson Stuart dos Anjos) - 619.XXX.XXX-68  
Em 24/11/2025 15:19 UTC -03:00  
Tipo Digital



Otoniel Gomes Rodrigues (Otoniel Gomes Rodrigues) - 775.XXX.XXX-25  
Em 24/11/2025 15:40 UTC -03:00  
Tipo Digital



Pricila de Oliveira Barra (Pricila Barra) - 835.XXX.XXX-91  
Em 24/11/2025 15:44 UTC -03:00  
Tipo Digital

Ainda que assim não fosse, o próprio Decreto-Lei nº 201/67 atribui expressamente ao Presidente da Comissão a competência para designar o início da instrução e determinar os atos, diligências e audiências necessárias. Tal previsão legal afasta qualquer alegação de ilegalidade na condução dos trabalhos, mesmo nos casos em que a atuação do Presidente se dá no exercício de atribuição legal expressa.

Por cautela institucional, registre-se que, mesmo nos atos em que a legislação permitiria atuação individual do Presidente, optou-se, de forma reiterada, pela prática colegiada, reforçando a transparência, a legitimidade e a segurança jurídica do procedimento, o que repele de modo resoluto a arguição defensiva.

No tocante a esse tema, a defesa técnica da Casa Legislativa, nos autos do Mandado de Segurança nº 5021116-77.2025.8.21.0086, impetrado pela própria defesa com os mesmos argumentos ora reiterados, manifestou-se de forma clara, com a anuência desta Comissão, consignando que **os documentos impugnados tratavam de notificações de testemunhas, e não de despachos decisórios, e que todas as reuniões efetivamente realizadas foram precedidas de regular intimação das defesas.**

Assentou-se, ainda, que sustentar a necessidade de intimação prévia de vinte e quatro horas para todo e qualquer ato interno de condução do processo revela interpretação manifestamente equivocada da legislação, pois tal exigência não se estende a atos internos de organização, sob pena de engessamento absoluto do rito e inviabilização do prazo fatal de noventa dias, prática esta jamais impugnada oportunamente pelas defesas.



Após isso, a defesa passa a sustentar, em argumentação confusa, que o Procurador-Geral da Casa Legislativa e o Assessor da Secretaria não poderiam assessorar o Presidente da Comissão na elaboração de atos meramente instrutórios, sugerindo, inclusive, que tais interações caracterizariam reuniões que demandariam atas formais.

Respeitosamente, tal leitura aproxima-se mais de uma ficção argumentativa do que de uma interpretação razoável do ordenamento jurídico. **A atuação da assessoria jurídica e técnica da Casa Legislativa é inerente ao funcionamento institucional do Parlamento e absolutamente compatível com o rito do Decreto-Lei nº 201/67.** Exigir que cada petição apresentada pela defesa ensejasse reunião formal da Comissão, com ata e intimação das partes, conduziria ao completo colapso do procedimento, tornando inviável o cumprimento do prazo legal de noventa dias.

Neste ponto, a própria defesa técnica da Casa, nos autos do mandado de segurança já referido, esclareceu que a atuação do Procurador-Geral, do jurídico contratado e de outros profissionais de apoio não encontra qualquer vedação legal, inexistindo lastro probatório para as suspeitas levantadas pela defesa.

No que se refere à alegação genérica de inexistência de atas, importa registrar que **existem diversas atas escritas juntadas aos autos, além de registros audiovisuais das reuniões realizadas.**

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno da Câmara<sup>1</sup>, **as gravações em áudio e vídeo se prestam como atas oficiais**, assegurando ampla publicidade e transparência dos trabalhos. Tal providência foi adotada, inclusive, para ampliar o acesso às informações e não para restringi-lo.

A defesa, de forma grave e em total ausência de lealdade processual, chega a afirmar que teriam sido juntados documentos sem origem e sem vista às defesas, especificamente às páginas 671 a 680 dos autos.

Tal alegação não apenas é infundada, como afronta diretamente os registros formais do processo.

Em reunião da Comissão Processante, devidamente registrada em ata e vídeo, o **material em questão foi apresentado por este relator, determinada a sua juntada pela assessoria e, em despacho conjunto da Comissão, as defesas foram expressamente cientificadas.**

**A defesa do Vice-Prefeito manifestou-se no prazo legal, e, posteriormente, por duas oportunidades, a própria Vereadora Claudine apresentou manifestações nos autos.**

<sup>1</sup> **Art. 99.** As Atas das Sessões serão gravadas em áudio e vídeo, em formato digital, e disponibilizadas na íntegra, posteriormente, no site oficial da Câmara.



Todos os despachos foram regularmente intimados, o que torna ainda mais grave a alegação defensiva, por se tratar de fato objetivamente comprovável e em frontal oposição ao que consta do processo.

Diante desse conjunto de elementos, resta evidenciado que os atos inaugurais, as notificações, os despachos, a atuação da assessoria jurídica e a publicidade dos trabalhos observaram rigorosamente o rito do Decreto-Lei nº 201/67 e as garantias legais, inexistindo qualquer nulidade ou irregularidade capaz de macular o procedimento.

### **II.III Dos Documentos Juntados, Do Conflito De Interesses, Da Atuação Da Vereadora Claudine E Das Manifestações Da Procuradoria**

---

Prosseguindo no exame das alegações defensivas, passa-se ao enfrentamento das insurgências relativas à juntada de documentos, à suposta ausência de vista às defesas, bem como às alegações envolvendo conflito de interesses e à atuação da Vereadora Claudine no presente expediente.

Conforme já consignado na parte anterior, a defesa afirma, de forma grave, que teriam sido juntados documentos “sem origem” e “sem oportunização de vista” às defesas, especificamente aqueles constantes das páginas 671 a 680 dos autos. Tal alegação não encontra qualquer respaldo nos registros processuais e contraria frontalmente os fatos documentados.

Em reunião regularmente realizada pela Comissão Processante, devidamente registrada em ata e em vídeo, **este relator apresentou expressamente o material em questão, determinou à assessoria técnica a sua juntada e, em despacho conjunto subscrito pelos três membros da Comissão, deu ciência formal às defesas.** A defesa do Sr. Vice-Prefeito manifestou-se tempestivamente acerca dos documentos, e, posteriormente, por duas oportunidades distintas, a própria Vereadora Claudine apresentou manifestações nos autos. Todos esses atos constam de forma inequívoca no expediente, o que torna a alegação defensiva não apenas improcedente, mas objetivamente contradita pela prova documental.

O que causa maior estranheza é que a própria defesa, ao longo do processo, utilizou-se desses documentos para fundamentar manifestações subsequentes, o que evidencia ciência inequívoca de seu conteúdo e afasta, de maneira definitiva, qualquer alegação de ausência de vista ou prejuízo.

No mesmo contexto, a defesa sustenta, de forma genérica, que **haveria irregularidade na origem dos documentos.** Ocorre que os documentos juntados são públicos, oriundos de processos igualmente públicos, amplamente acessíveis e, inclusive, noticiados pela imprensa local. A tentativa de desqualificar a documentação por meio



de afirmações genéricas não se sustenta diante da natureza pública dos elementos probatórios.

Nesse ponto, é relevante registrar que, **no próprio sítio institucional da Câmara Municipal, a Vereadora Claudine apresenta-se publicamente como casada, sendo reconhecida como segunda-dama do município.**

Ademais, conforme ação de cobrança noticiada pela imprensa local e documentos constantes dos autos, verifica-se que os documentos questionados têm origem em processo público tombado sob nº 5294513-52.2025.8.21.0001, que atesta a participação da referida vereadora na defesa de seu cônjuge.

Tal circunstância revela situação objetiva de conflito de interesses, uma vez que **não é juridicamente admissível que alguém atue, ainda que indiretamente, na defesa e, ao mesmo tempo, no julgamento da mesma pessoa, menos ainda quando se trata de vínculo conjugal.** Esse aspecto foi devidamente enfrentado por esta Comissão Processante, sempre com cautela institucional e respeito às garantias legais, não se tratando de juízo de valor pessoal, mas de reconhecimento de situação fática incompatível com o exercício simultâneo dessas funções.

A assessoria técnica da Casa Legislativa, com a anuência desta Comissão, manifestou-se de forma clara nos autos do mandado de segurança impetrado pela defesa com os mesmos argumentos ora reiterados, afastando a alegação de irregularidade na juntada dos documentos e esclarecendo que não houve qualquer prejuízo às defesas, tampouco violação ao contraditório ou à ampla defesa.

Entende este relator por bem reiterar tal manifestação, de modo a conferir maior segurança jurídica ao presente parecer, uma vez que os argumentos defensivos se limitam à repetição de teses já enfrentadas e rejeitadas, sem qualquer inovação fática ou jurídica.

No tocante à atuação da Procuradoria da Casa Legislativa, a defesa alega que o simples fato de o Procurador-Geral do Poder Legislativo ter realizado a juntada de documentos geraria nulidade dos atos praticados pela Comissão Processante, sustentando, ainda, que os membros da Comissão não seriam os verdadeiros autores dos despachos que integram o feito.

Assim como as demais, tal alegação não merece prosperar.

O Poder Legislativo Municipal dispõe de departamento jurídico próprio, representado pelo Procurador-Geral, cujas atribuições incluem o assessoramento jurídico aos vereadores em quaisquer circunstâncias relacionadas ao exercício do mandato e às atividades institucionais da Casa. Não há qualquer vedação legal à atuação da Procuradoria no apoio técnico-jurídico às Comissões Processantes, sendo tal atuação, ao contrário, medida de prudência e segurança institucional.



Importa ressaltar que o processo democrático assegura à população o direito de ser representada por parlamentares escolhidos pelo voto popular, inexistindo, na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional, qualquer exigência de formação técnica ou jurídica específica para o exercício do mandato.

Pretender desqualificar os atos da Comissão sob o argumento de ausência de conhecimento técnico de seus membros equivale a menosprezar o próprio sistema democrático e a função fiscalizatória do Parlamento, o que é inadmissível sob a perspectiva jurídica.

A defesa chega a sustentar que os membros da Comissão não teriam formação para exarar despachos, argumento que, além de juridicamente insustentável, revela incompreensão acerca da natureza política do processo regido pelo Decreto-Lei nº 201/67.

Os parlamentares **podem e devem se valer de suas assessorias técnicas e jurídicas**, sob pena de inviabilizar o exercício regular de suas competências constitucionais.

Ainda nesse capítulo, a defesa confunde os conceitos regimentais aplicáveis às sessões plenárias com aqueles relativos aos trabalhos de comissão processante temporária. O art. 99 do Regimento Interno da Câmara dispõe sobre as atas das sessões, e não sobre os atos internos de comissões processantes, que possuem rito próprio e natureza diversa. Mesmo assim, como já referido, a Comissão assegurou ampla publicidade por meio de atas escritas e registros audiovisuais.

A defesa também intenta levantar nulidade em razão de despachos assinados de forma eletrônica, especificamente aqueles datados de 4 de dezembro de 2025 e 15 de dezembro de 2025.

Tal alegação ignora que a **assinatura digital possui plena validade jurídica em todo o território nacional, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e da Lei nº 14.063/2020**. No próprio Poder Judiciário, juízes, procuradores e defensores utilizam-se cotidianamente da assinatura digital, inexistindo qualquer fundamento para questionar a validade de atos praticados dessa forma no âmbito do Legislativo.

Diante de todo esse conjunto de elementos, resta evidenciado que a juntada de documentos, a atuação da Procuradoria, o uso de assinaturas digitais e a condução dos trabalhos observaram rigorosamente a legalidade, a publicidade e as garantias do contraditório e da ampla defesa, **inexistindo qualquer nulidade ou irregularidade apta a macular o procedimento**.

**II.IV Do Alegado Cerceamento De Defesa, Do Indeferimento De Diligências, Da Jurisprudência Aplicável E Da Reiteração Das Preliminares**



Prosseguindo no enfrentamento das teses defensivas, passa-se à análise da alegação de cerceamento de defesa, especialmente no que se refere ao indeferimento de diligências requeridas pela defesa, bem como à reiteração de preliminares já anteriormente suscitadas e afastadas.

A defesa sustenta que teria havido cerceamento de defesa em razão do indeferimento de pedido de juntada do Processo de Dispensa de Licitação nº 81/2025, relativo à empresa RDE, alegando que tal documento seria essencial ao deslinde do feito e que sua apreciação exigiria reunião específica da Comissão Processante para deliberação conjunta.

Tal argumento não se sustenta à luz da realidade dos autos.

Primeiramente, importa destacar que **o Prefeito Municipal sequer figura como denunciado em razão da contratação da referida empresa**.

Trata-se, portanto, de tentativa defensiva de deslocar o foco do processo para fato que não integra o objeto da denúncia.

O próprio denunciado, em depoimento prestado perante esta Comissão, afirmou que **a contratação mencionada seria de responsabilidade do Sr. Vice-Prefeito**, o que, por si só, afasta a pertinência do pedido no âmbito da presente apuração.

Além disso, **exigir que a Comissão Processante se reúna formalmente, com lavratura de ata e intimação das partes, para deliberar sobre cada pedido formulado pela defesa, equivaleria a inviabilizar por completo o rito célere imposto pelo Decreto-Lei nº 201/67**.

Se a cada requerimento fosse necessária a paralisação dos trabalhos para realização de reunião específica, o prazo decadencial de noventa dias jamais seria observado, transformando o procedimento em algo interminável e incompatível com a legislação de regência, o que redundaria na absoluta subversão da finalidade do procedimento que, justamente, tem como propósito apurar, de maneira efetiva, condutas inadequadas praticadas por autoridades políticas.

No caso concreto, o indeferimento do pedido foi devidamente fundamentado, seja pela impertinência da prova, seja pelo **caráter manifestamente protelatório da diligência requerida, inexistindo qualquer prejuízo concreto à defesa**.

O mais grave, contudo, é que **a defesa tenta sustentar a existência de cerceamento quando, na realidade, o processo revelou-se amplamente aberto à livre e ampla atuação defensiva**.

Foram ouvidas todas as testemunhas que compareceram, ainda que muitas delas não detivessem conhecimento direto dos fatos ou se apresentassem como meramente abonatórias. Houve diversas redesignações de atos presenciais em deferência a pedidos



da defesa técnica, bem como tolerância institucional com sucessivos requerimentos e insurgências.

Nesse contexto, a assessoria jurídica da Casa Legislativa, nos autos do mandado de segurança impetrado pela defesa com os mesmos argumentos, manifestou-se de forma clara, com a anuência desta Comissão, consignando que **o indeferimento de diligências requeridas pela defesa não configura cerceamento quando devidamente fundamentado e quando os documentos estão disponíveis por outros meios**. O direito à ampla defesa não é absoluto, cabendo à autoridade processante indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias, nos termos do princípio da razoabilidade.

Tal entendimento encontra respaldo firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que **reconhece ser prerrogativa da autoridade julgadora deliberar acerca da pertinência da prova pretendida**, desde que o faça de forma fundamentada. Conforme assentado pelo STJ, **o indeferimento de provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos não macula a integridade do processo administrativo**<sup>2</sup>, sendo indispensável, para o reconhecimento de nulidade, a demonstração de **efetivo prejuízo à defesa**, nos termos do princípio da instrumentalidade das formas.

No caso concreto, não houve demonstração de qualquer prejuízo real ou concreto. Ao contrário, a defesa exerceu de forma ampla e reiterada seu direito de manifestação, tendo inclusive se valido do Poder Judiciário em diversas oportunidades, sem êxito em demonstrar ilegalidade no procedimento.

Importante destacar, ainda, **que o pedido de diligência ora invocado foi formulado após o encerramento da fase própria para produção de provas, configurando tentativa evidente de adiar o depoimento do Prefeito Municipal, já designado à época, após a oitiva de dezenas de testemunhas e a realização de variadas diligências**. Tal comportamento reforça o caráter protelatório do requerimento.

Na sequência, a defesa limita-se a reiterar preliminares já anteriormente arguidas e enfrentadas, conforme ela própria admite em suas razões finais, ao afirmar que apenas as lista novamente para apreciação na decisão final, sem reproduzir seu inteiro teor.

---

<sup>2</sup> ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. [...] 3. Pedidos de produção de provas devidamente apreciados pelo relator do processo administrativo disciplinar, de maneira absolutamente fundamentada. 4. Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos não macula a integridade do processo administrativo disciplinar. [...] (RMS n. 30.856/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 31/3/2016.)



Não obstante a fragilidade do lançamento argumentativo, este relator entende por bem reafirmar, de forma objetiva, seu posicionamento acerca de cada uma delas.

No que se refere à alegada **falta de contemporaneidade do processo de impeachment**, a defesa não trouxe qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento já exarado. Ademais, como se verá adiante na análise de mérito, os efeitos dos atos imputados perduram até os dias atuais, afastando a tese de perda de objeto ou desatualização da apuração.

Quanto à suposta **ofensa aos princípios da publicidade e da transparência**, trata-se de argumento reiteradamente enfrentado por esta Comissão Processante e pelo Poder Judiciário, sem que a defesa tenha apresentado qualquer elemento novo apto a alterar o entendimento firmado.

No tocante à alegada **irregularidade na notificação do Prefeito**, a tese revela-se pueril e já se encontra preclusa. Apesar das reiteradas ocultações do denunciado e dos obstáculos por ele impostos à atuação da Comissão, a defesa sempre se manifestou nos prazos estipulados, o que demonstra ciência inequívoca dos atos processuais. Reitera-se, mais uma vez, que **ninguém pode se beneficiar da própria torpeza**.

No que diz respeito à alegada **violação ao princípio da proporcionalidade das bancadas e a suposto desvio de finalidade**, tais matérias já foram amplamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo que justifique revisão do entendimento anteriormente adotado.

A alegação de nulidade por vício formal insanável, consistente na ausência de reconhecimento de firma, igualmente não prospera.

**Jamais houve dúvida quanto à autoria dos documentos**, e a defesa não trouxe qualquer elemento novo capaz de sustentar a tese.

O excesso de formalismo pretendido não encontra respaldo no rito do Decreto-Lei nº 201/67.

No que tange à suposta ausência de individualização e tipificação das condutas, argumento de **inépcia da denúncia e cerceamento de defesa**, trata-se de tese exaustivamente enfrentada tanto no âmbito legislativo quanto no judicial.

A própria atuação defensiva, a propósito, demonstra o contrário, uma vez que foram apresentadas teses específicas para cada conduta imputada, requeridas diligências, arroladas testemunhas e manejadas medidas judiciais diversas.

A alegação de incompetência da Câmara Municipal para o julgamento de crimes de responsabilidade também não merece prosperar. **O Legislativo não está julgando crimes, mas sim infrações político-administrativas, dentro de sua competência constitucional e legal, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67.**



Por fim, quanto às alegações de **impedimentos de parlamentares específicos**, tais matérias já foram enfrentadas individualmente, não tendo a defesa apresentado qualquer fato novo capaz de modificar os entendimentos anteriormente firmados.

Diante de todo esse contexto, resta evidenciado que **não houve cerceamento de defesa, nulidade processual ou violação às garantias legais, tendo o processo observado, de forma rigorosa, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal**, nos limites e na forma previstos pelo Decreto-Lei nº 201/67.

### III. DA ANÁLISE DE MÉRITO

#### III.I. *Da Conduta Atentatória à Autonomia e ao Regular Funcionamento da Câmara de Vereadores*

Superadas as questões de cunho formal, passa-se, neste momento, à análise de mérito propriamente dita, iniciando-se pelo primeiro núcleo acusatório, consistente na **suposta prática, pelo Prefeito Municipal**, de condutas atentatórias à autonomia e ao regular funcionamento do Poder Legislativo.

A denúncia narra que, a partir da abertura e instalação de Comissão Processante pretérita, o Sr. Prefeito Municipal, de forma grave e reprovável, por intermédio próprio ou por meio de seu assessor direto, Sr. André Lima de Moraes, teria orquestrado atos de intimidação e ameaça contra o Poder Legislativo Municipal, atingindo tanto a instituição quanto vereadores individualmente considerados.

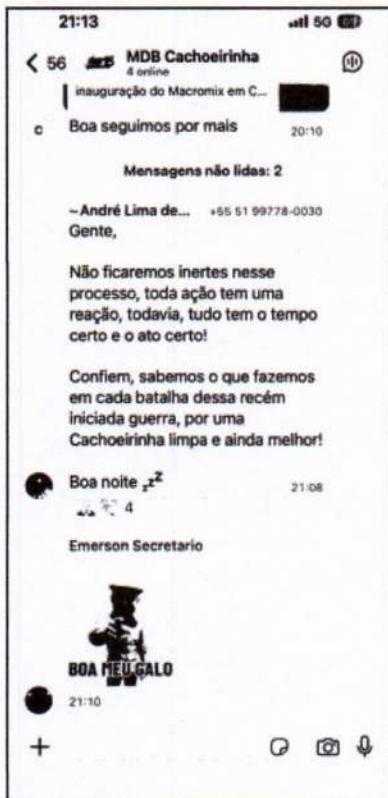
A defesa, por sua vez, sustenta que **não houve qualquer tipo de interferência indevida, afirmando que o Chefe do Executivo teria apenas exercido diálogo político natural e inerente ao sistema democrático**.

Desde logo, é necessário esclarecer que a denúncia aborda dois eixos distintos e complementares de conduta atribuída ao Prefeito Municipal:

- (i) O primeiro diz respeito à prática direta de atos pelo próprio Chefe do Executivo.
- (ii) O segundo refere-se à prática de atos por meio de seu assessor direto, com ciência, anuência ou tolerância do Prefeito, ambos com o objetivo de interferir nos trabalhos do Poder Legislativo, atingindo vereadores individualmente e a própria instituição.



No conjunto probatório produzido, verifica-se que, na página 35 dos autos, consta registro de mensagem enviada em grupo de aplicativo de mensagens denominado “MDB Cachoeirinha”, cuja **autenticidade não foi impugnada pela defesa**. Porquanto oportuno, colo-se o referido excerto:



Este relator, inclusive, integra o referido grupo, assim como o Sr. Prefeito Municipal.

Na referida mensagem, o Sr. André Lima de Moraes, sem qualquer reprimenda ou desautorização pública do Prefeito, proferiu a afirmação “toda ação terá uma reação”, fazendo alusão direta ao início dos trabalhos de apuração pelo Poder Legislativo, em tom intimidatório e beligerante.

Tal manifestação, contextualizada no momento político e institucional em que foi proferida, **não pode ser compreendida como mero diálogo político**.

Trata-se de mensagem com carga intimidatória, **dirigida a integrantes de bancada partidária, em resposta direta e indiscutivelmente ofensiva ao exercício regular da função fiscalizatória do Parlamento**.

Na sequência, conforme se comprova pelos documentos constantes das páginas 26 e 27 dos autos, corroborados por matéria jornalística juntada à página 28, cargos públicos vinculados à Presidente do Legislativo e aos três membros da Comissão Processante sorteados nos termos do Decreto-Lei nº 201/67 foram exonerados. Tais exonerações não decorreram de critérios técnicos, administrativos ou de interesse público



devidamente motivado, mas se apresentaram como reação direta e ostensiva à atuação institucional dos parlamentares no exercício do dever legal de apurar denúncias.

É certo que os cargos em comissão são, em regra, de livre nomeação e exoneração. Contudo, por se tratarem de cargos custeados com recursos públicos, a **discricionariedade administrativa encontra limites nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e finalidade.**

Utilizar cargos comissionados como instrumento de intimidação política ou de retaliação institucional contra autoridades legitimamente constituídas extrapola de forma evidente os limites da discricionariedade administrativa.

Ao contrário do que sustenta a defesa, **somente após os atos praticados pelo Prefeito Municipal visando atingir a Presidente do Legislativo e os membros da Comissão Processante é que os demais parlamentares, que totalizavam dez dos dezessete vereadores, optaram por entregar seus cargos no âmbito do Executivo Municipal.**

Tal medida foi adotada com o objetivo de resguardar a autonomia do Poder Legislativo e evitar constrangimentos institucionais adicionais.

Registre-se que a abertura da Comissão Processante contou, inclusive, com o apoio de treze dos dezessete vereadores, circunstância que reforça o caráter institucional, e não pessoal ou partidário, da apuração.

Além disso, os servidores exonerados ou exoneráveis vinculados aos parlamentares atingidos não receberam, nos prazos legais, verbas salariais e indenizatórias devidas, conforme certidão juntada aos autos.

Tal atraso, superior a quarenta dias, revela intenção deliberada de manter ambiente de tensão e pressão política, atingindo indiretamente os vereadores por meio da privação de direitos de terceiros a eles vinculados. Somente após denúncias públicas e cobranças firmes no âmbito do Legislativo é que os pagamentos foram efetivamente realizados.

Tal conduta, a juízo deste relator, **caracteriza interferência direta no funcionamento do Poder Legislativo, com utilização da estrutura administrativa e financeira do Município como instrumento de constrangimento político**, o que se mostra absolutamente incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Ainda que este relator não se valha desse elemento como fundamento exclusivo para o juízo de mérito, não se pode deixar de registrar que o Sr. André Lima de Moraes foi posteriormente constituído advogado pelo Prefeito Municipal no presente expediente, ao mesmo tempo em que permanece nomeado em cargo comissionado no âmbito do Executivo. Trata-se de situação que gera confusão evidente entre a



atuação pública e privada do referido assessor, inclusive diante da vedação legal à advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera.

No curso da instrução, restou demonstrado, ainda, que **o referido advogado dirigiu ofensas graves a vereadora integrante desta Casa Legislativa, por meio de mensagens de texto enviadas via aplicativo**. Tais fatos foram levados ao conhecimento das defesas, noticiados às autoridades competentes, incluindo OAB e Ministério Público, e, visando reduzir a tensão institucional, esta Comissão deliberou pelo desentranhamento dos documentos e encaminhamento às instâncias próprias, sem prejuízo da análise do contexto geral de intimidação.

A denominada “guerra” verbal e institucional declarada pelo assessor direto do Prefeito assumiu contornos incompatíveis com a normalidade democrática. Ainda que este relator não faça juízo de mérito acerca das condutas específicas do advogado, é inafastável a análise acerca do conhecimento e da tolerância do Prefeito Municipal quanto a tais práticas.

Mesmo diante de denúncia formal noticiando o uso de assessor para constranger o Poder Legislativo, o Prefeito Municipal optou por nomeá-lo como seu advogado no presente expediente, reforçando, de forma inequívoca, a anuência e a ratificação das condutas praticadas.

A defesa sustenta que a constituição teria ocorrido apenas para uma das audiências, argumento que, ao invés de afastar, reforça a atuação dúbia e a confusão de papéis com a concordância do Chefe do Executivo.

Some-se a isso o fato de que as custas dos diversos mandados de segurança impetrados pelo Prefeito Municipal advieram da conta pessoal do referido assessor, que segue nomeado em cargo comissionado na Prefeitura. Tal circunstância, embora não seja objeto direto de julgamento neste expediente, evidencia, de forma clara, que as condutas do Sr. André Lima de Moraes eram de pleno conhecimento do Prefeito Municipal, afastando qualquer alegação de desconhecimento ou desvinculação.

Diante desse conjunto robusto de provas e circunstâncias, este relator entende que **restou caracterizada conduta atentatória à autonomia e ao regular funcionamento da Câmara de Vereadores**, enquadrável nas infrações político-administrativas previstas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, especialmente nos incisos I, VII e X, que tratam, respectivamente, de impedir o funcionamento regular da Câmara, praticar ato contra expressa disposição de lei ou omitir-se na sua prática, e proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

### **III.II. Das Contratações Irregulares e do Alegado Conflito De Interesses No Executivo Municipal**



Passa-se ao exame do segundo núcleo acusatório, no qual os denunciantes sustentam que o Prefeito Municipal, valendo-se de sua condição de Chefe do Poder Executivo, teria determinado a realização de despesas públicas à revelia do devido processo licitatório, em afronta à legislação vigente e aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Segundo narrado na denúncia, haveria contratação irregular envolvendo o Sr. Elimar José Menger, supostamente detentor de vínculo de parentesco com assessor ligado ao Prefeito Municipal, o que caracterizaria favorecimento indevido e conflito de interesses.

A defesa, por sua vez, sustenta que a contratação não foi realizada diretamente pelo Prefeito Municipal, mas sim pela Secretaria Municipal da Saúde, em contexto de urgência e calamidade, tendo o Chefe do Executivo apenas referendado atos administrativos praticados por servidores competentes, inexistindo qualquer ingerência direta ou ciência acerca de eventual relação de parentesco.

No curso da instrução, foram ouvidas diversas testemunhas, dentre elas a Sra. Tábata, cuja oitiva foi utilizada pela defesa como principal elemento de sustentação da tese defensiva. Todavia, este relator entende necessário registrar, com a cautela que o cargo exige, algumas considerações relevantes acerca da credibilidade e do contexto da referida testemunha.

Das 42 (quarenta e duas) testemunhas arroladas pelo Prefeito Municipal e pelo Vice-Prefeito, **a maioria detinha algum tipo de vínculo funcional, político ou pessoal com um ou com ambos os denunciados**. Ainda assim, em deferência à mais ampla defesa, esta Comissão Processante não se opôs à oitiva de nenhuma testemunha que compareceu.

No caso específico da testemunha Tábata, restou evidenciado que se trata de **amiga íntima declarada do Prefeito Municipal**, esposa de ex-chefe de gabinete do então vereador Cristian, ex-secretário municipal do Prefeito, correligionário e aliado político histórico. Além disso, a referida testemunha exerceu os cargos de assessora de gabinete do Prefeito, secretaria municipal da saúde interina e, atualmente, ocupa o cargo de Secretária Municipal de Gestão, lotada no gabinete do Prefeito Municipal.

Trata-se, portanto, de relação de proximidade pessoal, política e funcional, com evidente vínculo de subordinação hierárquica e interesse direto no desfecho do processo, circunstância que exige do relator cautela redobrada na valoração do depoimento, sem que isso implique desconsideração automática de suas declarações.

Durante a oitiva, a testemunha, em alguns momentos, adotou **tom provocativo e discurso político**, chegando a **formular manifestações de cunho ofensivo às autoridades públicas**, desviando-se do objeto específico da instrução. Ainda assim, a Comissão, em nome da mais ampla defesa, ouviu integralmente a testemunha.



limitando-se apenas a orientá-la, de forma pontual, a responder objetivamente às perguntas formuladas.

Volvendo à análise do mérito da denúncia no ponto específico, examinado o conjunto probatório produzido, este relator entende que, no tocante ao suposto conhecimento do Prefeito Municipal acerca de eventual relação de parentesco envolvendo o contratado, **não restou comprovada**, de forma inequívoca, a ciência prévia ou a intenção deliberada de favorecimento por parte do Chefe do Executivo.

Da mesma forma, quanto aos demais elementos da peça acusatória relacionados a esse núcleo específico, a **instrução probatória não foi suficiente para formar convicção segura acerca da prática de infração político-administrativa imputável diretamente ao Prefeito Municipal**.

Assim, ainda que se reconheça a fragilidade administrativa de determinadas práticas relatadas, **o conjunto probatório não autoriza, neste ponto específico, juízo condenatório no âmbito do Decreto-Lei nº 201/67**, que exige prova robusta e segura para a aplicação da sanção extrema de cassação de mandato.

Diante do exposto, este relator entende por **declarar a improcedência da denúncia no que se refere ao núcleo acusatório relativo às contratações irregulares e ao alegado conflito de interesses**, sem prejuízo de eventual apuração por outras instâncias competentes, caso assim entendam.

### **III.III. Das Irregularidades Previdenciárias No Iprec, Das Chamadas "Pedaladas", Da Maquiagem Contábil, Do Risco Fiscal E Da Utilização Indevida Do Regime Próprio De Previdência Como Mecanismo De Financiamento Do Executivo Municipal**

Este núcleo acusatório revela-se o **mais grave, estruturante e determinante para o desfecho do presente processo político-administrativo**.

Não se trata de irregularidade pontual, falha formal ou erro administrativo isolado, mas de conduta reiterada, consciente e financeiramente relevante, que **comprometeu o equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social, onerou o erário municipal, transferiu custos indevidos aos servidores públicos e produziu artificialmente aparência de equilíbrio fiscal**.

Os denunciantes afirmam que **o Prefeito Municipal promoveu, de forma deliberada e continuada, o inadimplemento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao IPREC, utilizando-se posteriormente de parcelamentos legais não como exceção saneadora, mas como instrumento ordinário de gestão fiscal, em clara distorção de sua finalidade jurídica**.



A defesa sustenta que os parcelamentos estariam amparados por legislação municipal específica, pela Constituição Federal e por normas regulamentares do Ministério da Previdência, afirmando que não haveria ilegalidade, prejuízo atuarial ou violação aos princípios orçamentários, pois o IPREC figuraria como credor do Município.

Tal argumentação **não se sustenta sob nenhuma ótica técnica, jurídica ou financeira.**

É necessário afirmar, de forma inequívoca e contundente, que **parcelamento previdenciário não é forma legítima de gestão ordinária, mas medida excepcional, admissível apenas diante de situações extraordinárias e transitórias.**

O parcelamento pressupõe inadimplemento, e o inadimplemento, por sua vez, configura violação ao dever legal de repasse tempestivo das contribuições previdenciárias.

Assim, a **existência de lei autorizativa não legitima a conduta antecedente**, mas apenas reconhece a existência da dívida e cria mecanismo para mitigar seus efeitos. A lei não apaga a infração, apenas tenta administrar suas consequências.

No caso concreto, o que se verifica é que o Município, sob a gestão do denunciado, optou reiteradamente por não pagar o IPREC, criando passivo previdenciário vultoso, posteriormente parcelado com incidência de correção monetária, juros e multa, gerando prejuízo financeiro real, mensurável e permanente ao erário.

A defesa tenta restringir os parcelamentos de 2024 às competências vencidas entre junho e outubro. Contudo, tal narrativa não resiste à análise documental.

**O Projeto de Lei autorizativo, constante dos autos, inclui expressamente competências vincendas, notadamente novembro, dezembro e a gratificação natalina de 2024. A inclusão dessas parcelas futuras não é detalhe secundário, mas elemento central da irregularidade, pois revela antecipação consciente do inadimplemento.**

**Não havia qualquer obrigação vencida quanto a essas competências. Ainda assim, o Prefeito Municipal deliberadamente optou por retirá-las do fluxo normal de pagamento, inserindo-as em parcelamento, com o único objetivo de melhorar artificialmente o resultado fiscal imediato**, deslocando obrigações para exercícios futuros, com acréscimo de encargos financeiros.

Tal prática caracteriza maquiagem contábil, pois altera a aparência das contas públicas sem resolver o problema estrutural, apenas postergando-o com custo adicional.

Essa constatação foi confirmada, inclusive, por testemunha arrolada pela própria defesa, o Sr. Marcos Monteiro, atual presidente do IPREC, que **reconheceu que o parcelamento abrangeu competências vencidas e vincendas**, destacando que as



contribuições patronais de dezembro e da gratificação natalina venceriam apenas no exercício seguinte.

A testemunha ainda alertou que **esse deveria ser o ponto central de análise por parte dos vereadores.**

Ao assim agir, o **Prefeito Municipal transformou o IPREC em fonte indireta de financiamento da máquina pública**, ainda que sob roupagem formal de legalidade.

O Município passou a operar com recursos que deveriam ter sido destinados imediatamente à previdência dos servidores, impondo **ao futuro pagamento com IPCA, juros mensais de 0,8% e multa de 0,5%**, além de encargos acumulados ao longo de até **60 meses.**

Esse custo financeiro adicional **não é neutro, não é desprezível e não é inevitável**. Ele decorre **exclusivamente de decisão administrativa consciente, que optou por não pagar quando devido, transferindo o ônus aos cofres públicos e aos servidores**. O dano ao erário e o prejuízo aos cofres públicos, facilmente ultrapassa marcas milionárias.

Mais grave ainda é o cenário referente ao exercício de 2023.

O Projeto de Lei nº 4901/2024 evidencia **parcelamento de débitos previdenciários referentes ao período de maio a dezembro de 2023, acrescidos da gratificação natalina daquele exercício, totalizando aproximadamente R\$ 22 milhões.**

Diferentemente de 2024, não houve qualquer calamidade pública, evento climático extremo ou situação excepcional que justificasse o inadimplemento naquele ano.

**A defesa não apresentou qualquer justificativa técnica ou orçamentária plausível para o não pagamento das contribuições previdenciárias em 2023.** Ao contrário, o próprio Município sustenta, em outros contextos oficiais, a existência de superávit financeiro e a realização de despesas expressivas em período pré-eleitoral.

O nexo causal entre o inadimplemento previdenciário de 2023 e a preservação de caixa para o ano eleitoral subsequente é evidente. O gestor municipal escolheu não pagar a previdência para manter liquidez, assumindo conscientemente o custo futuro da decisão.

Os autos demonstram que, **entre fevereiro de 2023 e fevereiro de 2025, apenas dois meses de contribuições previdenciárias foram adimplidos integralmente**. Todo o restante foi objeto de parcelamentos sucessivos, com incidência de encargos financeiros relevantes. Trata-se de inadimplemento sistemático, não de exceção pontual.

**A defesa também não comprovou o regular empenho das despesas previdenciárias não pagas em relação aos débitos de 2023**, violando princípios basilares da legalidade orçamentária, da transparência fiscal e da responsabilidade na gestão das finanças públicas.



Essa conduta configura, a juízo deste relator, gestão temerária, desvio de finalidade na administração de recursos públicos, negligência grave na defesa das rendas e interesses do Município e procedimento absolutamente incompatível com a dignidade do cargo de Prefeito Municipal.

Diante dos prejuízos estratosféricos e da temerária atuação do denunciado, o **enquadramento jurídico, portanto, é inequívoco e cumulativo, incidindo os seguintes dispositivos do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67:**

**Inciso VI**, por descumprimento do orçamento aprovado, ao deixar de executar despesas obrigatórias de natureza previdenciária.

**Inciso VII**, por praticar atos contra expressa disposição legal, ao inadimplir contribuições de repasse obrigatório.

**Inciso VIII**, por omitir-se e negligenciar na defesa das rendas e interesses do Município, gerando prejuízo financeiro com juros, multas e correção.

**Inciso X**, por proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, ao utilizar o regime previdenciário como instrumento de maquiagem fiscal e financiamento indireto da gestão.

Corrobora esse entendimento o próprio depoimento do Prefeito Municipal, que afirmou, de forma inverídica, que os parcelamentos não teriam incidência de juros e multas, declaração frontalmente contradita pelos documentos oficiais constantes dos autos.

Diante da reiteração das condutas, do volume financeiro envolvido, da ausência de justificativa idônea, do impacto estrutural sobre o regime previdenciário, dos milionários danos ao erário e da utilização consciente do parcelamento como mecanismo de gestão ordinária as custas do dinheiro dos servidores e juros e muitas pagas pela sociedade, **resta plenamente caracterizada infração político-administrativa de extrema gravidade, aptíssima a ensejar a cassação do mandato, sob pena de esvaziamento do próprio Decreto-Lei nº 201/67 e do dever constitucional de fiscalização do Poder Legislativo.**

#### IV. DOS DEMAIS NÚCLEOS ACUSATÓRIOS: DAS IMPROCEDÊNCIAS PARCIAIS, DA SÍNTESE CONCLUSIVA E DO VOTO DO RELATOR

##### IV.I. Do Pagamento De Folha Salarial Sem Empenho Prévio E Da Omissão Na Prestação De Informações



No tocante à denúncia que imputava ao Prefeito Municipal a realização de pagamento de folha salarial sem o devido empenho prévio, **a instrução probatória não foi suficiente para comprovar a irregularidade de forma robusta e segura.**

Ao contrário, restou demonstrado que os pagamentos realizados tiveram como destinatários os servidores públicos municipais, inexistindo prova concreta de dano ao erário ou de violação direta às normas de execução orçamentária que justificasse a aplicação da sanção extrema prevista no Decreto-Lei nº 201/67.

Considerando a natureza alimentar da remuneração dos servidores e a ausência de comprovação inequívoca de irregularidade material, **este relator entende por afastar tal imputação**, declarando a **improcedência da denúncia neste ponto específico**.

No que se refere à **alegada omissão no dever de resposta a pedido de informação** formulado por vereador, **embora tenha restado evidenciado que o Prefeito Municipal não responde pessoalmente, de forma sistemática, aos expedientes oriundos do Poder Legislativo**, contrariando o art. 67 da lei orgânica e ensejando enquadramento no art. 4 do decreto 201/67, também se comprovou que **houve resposta parcial por intermédio da Secretaria competente, ainda que aquém do ideal sob a ótica da transparência administrativa**.

Diante desse cenário, e considerando que houve prestação de informações, ainda que incompleta, este relator entende, por prudência e respeito ao princípio da proporcionalidade, **declarar a improcedência da denúncia neste ponto**, sem prejuízo de se consignar a necessidade de aprimoramento institucional na relação entre os Poderes.

#### **IV.II. Da Síntese Geral Da Instrução e do Processo**

---

Feitos todos os confrontamentos, é imprescindível registrar que aportou a esta relatoria processo com **mais de 1.300 páginas de instrução**, contendo aproximadamente **20 (vinte) manifestações defensivas**, com pedidos deferidos integralmente, deferidos parcialmente e indeferidos, todos devidamente fundamentados.

Foram realizadas diligências, foram arroladas 4 (quatro) testemunhas pelos denunciantes, onze pelo Prefeito Municipal e trinta e uma pelo Vice-Prefeito, além de inúmeras redesignações de atos em deferência às defesas técnicas. As atas das reuniões e oitivas constam regularmente dos autos, bem como registros audiovisuais que asseguraram ampla publicidade e transparência aos trabalhos.

Além disso, as defesas manejaram diversas medidas judiciais em face de atos praticados pela Casa Legislativa. **Em todas elas, o Poder Judiciário reconheceu a**



regularidade do procedimento, afastando alegações de nulidade estrutural, cerceamento de defesa ou violação às garantias constitucionais.

O cotejo entre a extensão da instrução realizada, a ampla atuação defensiva e o elevado número de insurgências judiciais evidencia, de forma incontestável, que o processo respeitou o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e as garantias legais, inexistindo qualquer mácula capaz de comprometer sua validade.

#### **IV.III. Do Juízo Final De Mérito e do Enquadramento Legal**

---

Da análise global do conjunto probatório, este relator conclui que restaram comprovadas infrações político-administrativas graves atribuídas ao Prefeito Municipal, especialmente nos seguintes núcleos:

- a)** prática de condutas atentatórias à autonomia e ao regular funcionamento da Câmara de Vereadores, mediante atos de intimidação institucional, retaliações políticas e utilização indevida da estrutura administrativa e financeira do Município;
- b)** prática reiterada de inadimplemento previdenciário, utilização indevida do IPREC como mecanismo de financiamento indireto da gestão, maquiagem contábil, geração artificial de resultado fiscal e prejuízo financeiro expressivo ao erário municipal, com incidência de juros, multas e correção monetária.

Tais condutas enquadram-se, de forma inequívoca e cumulativa, nos incisos I, VI, VII, VIII e X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, caracterizando infrações político-administrativas de extrema gravidade, incompatíveis com a permanência do denunciado no exercício do mandato de Prefeito Municipal.

#### **V. Do VOTO Do RELATOR**

---

Diante de todo o exposto, este relator, na condição de parlamentar investido da função constitucional de fiscalização, ainda que não detentor de formação técnica especializada, mas amparado pela assessoria jurídica da Casa Legislativa e pelo robusto conjunto probatório produzido, VOTA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA, com reconhecimento das infrações político-administrativas graves acima delineadas, opinando expressamente pela CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67.



Consigna-se, por dever de transparência e segurança jurídica, que a procedência parcial ora reconhecida não enfraquece o juízo cassatório, uma vez que as infrações comprovadas, por si sós, são suficientes para ensejar a sanção máxima prevista na legislação de regência.

Registre-se, ainda, que será elaborado na Seção subsequente ("Seção II"), em deferência às defesas distintas e independentes constituídas, providência que, embora não obrigatória, revela-se adequada para preservação da clareza decisória e do devido processo legal.

Por fim, opina-se pelo encaminhamento do presente parecer ao Plenário da Câmara Municipal, para julgamento final, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, com a adoção das providências regimentais cabíveis.

## ***Seção II***

### ***Apreciação das Alegações e Conduta do Denunciado João Paulo Martins***

---

#### **I. DA ANÁLISE DAS ALEGÇÕES FINAIS DO VICE-PREFEITO**

A síntese processual já foi devidamente realizada no parecer referente ao Sr. Prefeito Municipal, razão pela qual não se faz necessária sua repetição neste ponto, evitando-se redundância e mantendo a coerência dos trabalhos desta Comissão Processante.

No prazo destinado às alegações finais, a defesa do Sr. Vice-Prefeito, patrocinada pelo qualificado advogado Dr. Juliano, apresentou manifestação preliminar na qual requereu a realização de diligências complementares, mesmo após reiteradas manifestações anteriores sustentando a inépcia da denúncia e a ausência de qualquer conduta imputável ao denunciado.

Passa-se ao confrontamento específico e individualizado de cada um dos pedidos formulados.

---

#### **II. DAS DILIGÊNCIAS PRELIMINARES REQUERIDAS PELA DEFESA**

Inicialmente, a defesa sustenta a necessidade de diligência específica sobre a Contratação Emergencial nº 81/2025, firmada com a empresa RDE Transportes Ltda.

Contudo, a própria defesa admite que já houve diligência junto à Unidade Central de Controle Interno do Município, a qual respondeu de forma fundamentada, conforme



documentação constante nas páginas 776 a 798 do expediente. Além disso, o chefe do Controle Interno, arrolado como testemunha pelas próprias defesas, compareceu a esta Casa Legislativa, ocasião em que foi amplamente questionado por todos os vereadores e membros da Comissão.

Ainda assim, a defesa, em momento processual manifestamente inoportuno – qual seja, a fase de alegações finais – requereu nova diligência sobre o mesmo objeto, pedido este respeitosamente calcado em evidente redundância e absoluta desnecessidade, razão pela qual foi corretamente indeferido.

Na sequência, a defesa requereu a possibilidade de consulta ao Órgão de Controle Externo, notadamente ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, caso a Comissão entendesse necessário ou como medida adicional de reforço institucional. Além de o pedido ter sido formulado em momento processual inoportuno, é de conhecimento incontestado que este Parlamento não está adscrito a entendimentos de órgãos auxiliares, em razão do princípio da autonomia institucional e da repartição constitucional de competências. O julgamento de infrações político-administrativas é atribuição exclusiva do Poder Legislativo, razão pela qual, somada à total desnecessidade da diligência, o pedido foi indeferido.

Após os pedidos tidos como centrais, a defesa ainda pugnou pela realização de outras diligências complementares.

No tocante à juntada de certidão circunstanciada da Secretaria Geral de Governo, informando o fluxo administrativo formal dos Pedidos de Informação no exercício de 2025, os prazos médios de tramitação e resposta e a inexistência de encaminhamento direto desses pedidos ao Vice-Prefeito, o pedido foi indeferido. Além de formulado em momento processual inadequado, o próprio Secretário de Governo atual, Sr. Vicente Pires, ex-prefeito deste Município, bem como o ex-Secretário de Governo, Sr. Mauro, atual Secretário de Segurança, prestaram depoimentos suficientemente elucidativos sobre o tema. No parecer referente ao Sr. Prefeito Municipal, o entendimento já foi no sentido da improcedência da denúncia quanto a esse ponto, entendimento que deve ser estendido ao Sr. Vice-Prefeito, tornando desnecessária a diligência requerida.

Também foi requerida a juntada integral dos registros administrativos e eletrônicos relativos ao Pedido de Informação nº 51/2025, incluindo logs de tramitação no sistema utilizado pela Câmara e pelo Executivo. Pelas mesmas razões anteriormente expostas, o pedido foi indeferido.

No que se refere à juntada de manifestação técnica complementar da Contadoria Municipal acerca da regularidade das aberturas de créditos especiais tratadas nos Fatos VI e VII, à luz do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, o pedido igualmente foi indeferido. Além de extemporâneo, o Secretário da Fazenda já havia se manifestado nos autos, conforme consta nas páginas até 775, assim como o Controle Interno. Ademais, servidores do quadro fazendário, como o Diretor Financeiro Sr. Gustavo, o próprio Secretário da



Fazenda e o Chefe do Controle Interno foram arrolados como testemunhas pelas defesas e ouvidos por esta Comissão, o que torna absolutamente redundante o pedido, além de buscar a formação de juízo de mérito técnico que, no presente processo, compete a esta Casa Legislativa.

A defesa ainda requereu a juntada de manifestação da Unidade Central de Controle Interno ratificando informações já prestadas e esclarecendo, de forma final, a inexistência de irregularidades nas matérias orçamentárias e administrativas discutidas nos autos. Tal pedido carece de plausibilidade, diante das manifestações já existentes.

Por fim, foi requerida a juntada de certidão expedida pela Câmara Municipal atestando que os Projetos de Lei nº 5076/2025 e nº 5073/2025 tramitaram regularmente, receberam pareceres favoráveis, foram aprovados em Plenário e observaram o devido processo legislativo. Além de inoportuna, não subsiste qualquer dúvida quanto à regularidade do trâmite legislativo, ressaltando-se que a aprovação legislativa autoriza o Executivo a agir dentro da legalidade, não constituindo chancela automática quanto à execução administrativa posterior.

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

### III. FATO V

#### ***III.I. Da Contratação Emergencial da Empresa RDE e da Atuação do Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito***

A denúncia sustenta que, **no exercício do cargo de Prefeito, o Vice-Prefeito determinou, de forma genérica e imotivada, a suspensão do Processo Licitatório nº 047/2025, sob o pretexto de que a licitação estaria suspensa para readequação do edital.** O referido certame tinha por objeto a prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização das Unidades de Saúde e do Centro Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de doze meses, renovável por igual período, conforme edital e anexos publicados em Diário Oficial. O ato administrativo de suspensão, contudo, não indicou qualquer readequação efetiva nem justificou de forma concreta a necessidade da retirada do edital, revelando ausência de motivação formal e material.

A defesa sustenta que, à luz da prova produzida, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 47/2025 constituiu ato técnico, preventivo e juridicamente necessário, motivado por erro material no cadastro do edital, identificado a partir de pedido de esclarecimento tempestivo de licitante.



Todavia, o Sr. Prefeito Municipal, em depoimento prestado a esta Comissão, declarou expressamente que a questão envolvendo a empresa RDE “foi o vice quem chamou”, afirmando que apenas aditivou o contrato em momento posterior. Tal fato demonstra de forma clara que **a decisão partiu do Sr. Vice-Prefeito, no exercício do cargo de Prefeito**, circunstância não contestada pela defesa nem negada pelo próprio Vice-Prefeito em seu depoimento.

Assim, **sendo a decisão fruto de vontade consciente e deliberada e de conhecimento incontestável do então Prefeito em exercício**, impõe-se a análise da denúncia à luz do conjunto probatório produzido.

A defesa juntou, em sede de alegações finais, o Memorando nº 21781-1/2025, datado de 31 de outubro de 2025, subscrito por Alex de Oliveira Henrique, da Superintendência de Compras, endereçado ao Gabinete do Vice-Prefeito. O documento relata que o processo licitatório estava marcado para 27 de junho de 2025, que em 24 de junho de 2025 foi recebido questionamento da empresa ONDREPSB RS Limpeza e Serviços Especiais Ltda. acerca do critério de julgamento e que a licitação teria sido erroneamente cadastrada por item, quando o Anexo I indicava disputa por lote. O memorando afirma que tal divergência impedia o andamento do processo e que a suspensão foi aproveitada para aumentar exigências de qualificação econômico-financeira, exigindo reabertura do prazo legal de oito dias úteis.

Ocorre que o Sr. Eraldo, chefe da Superintendência de Compras e superior hierárquico do Sr. Alex, não apenas não anuiu com o teor do documento confeccionado com notório intento de fazer prova no expediente, como divergiu expressamente em seu depoimento perante esta Comissão, conforme se verifica na fl. 25 da própria petição de alegações finais (fl. 1230 desse expediente), ao afirmar que, da forma como o certame foi lançado, poderia haver duas empresas vencedoras, uma para cada item, sendo a exigência de não parcelamento decorrente de solicitação da Secretaria da Saúde.

Dessa forma, conclui-se logicamente que **o adiamento da licitação se deu por pedido da Secretaria da Saúde e não exclusivamente pelos motivos técnicos alegados**, tratando-se de decisão de cunho eminentemente político, expressamente anuída pelo Sr. Vice-Prefeito, e não de erro jurídico imposto pela legislação.

**Não socorre a tese defensiva a juntada de declaração de desinteresse na fl. 29 das alegações finais, pois, em contratos administrativos de serviços continuados, é praxe conceder prazo de transição de 60 a 90 dias, justamente para evitar a descontinuidade do serviço público, o que não ocorreu no presente caso.**

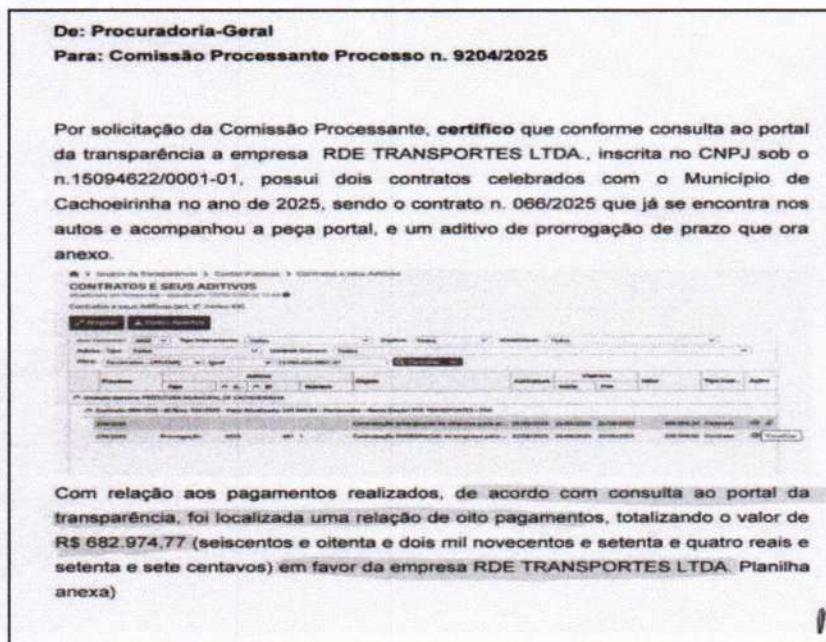
O Prefeito em exercício, sua defesa e as testemunhas ouvidas não comprovaram esforços mínimos para compelir a empresa então contratada a manter os serviços durante o período de transição. Simplesmente relataram que, no dia 12, a empresa manifestou desinteresse e, em 13 dias, já havia nova empresa contratada.



Ressalte-se que o próprio decreto de emergência poderia ter sido utilizado para compelir a empresa MR a manter a prestação do serviço, sob pena de sanções administrativas, o que não foi feito. Criou-se narrativa inversa à prudência administrativa, adotando-se solução mais onerosa.

Em fl. 26 das alegações finais, o chefe de compras vai além e afirma que poderiam existir duas empresas vencedoras e que houve alteração de entendimento quanto ao modelo da contratação. Ainda que tal alteração justificasse adiamento de oito dias úteis, conforme admitido pelo próprio Sr. Alex, optou-se por solução que permitiu a contratação emergencial da RDE.

Com isso, o Sr. Vice-Prefeito preferiu contratação emergencial mais onerosa aos cofres públicos, ao custo superior a quinhentos mil reais por sessenta dias, com média mensal aproximada de duzentos e cinquenta mil reais, aumentando substancialmente o custo do Município em relação ao que vinha sendo praticado. Conforme consta na fl. 836, a empresa RDE recebeu R\$ 682.974,77 no exercício de 2025. Assim:



Ao assim agir, o Sr. Vice-Prefeito **postergou a contratação definitiva não por oito dias úteis, mas por tempo suficiente para gerar elevado prejuízo ao erário.**

Após questionamento nominal da Vereadora Priscila Barra acerca da forma de seleção de funcionários da empresa RDE, a testemunha Viviane Nunes Jobim, fiscal do contrato, relatou que a contratação dos funcionários se deu por indicações políticas, afirmando que a empresa recebia currículos enviados diretamente por vereadores. Oportuna é a transcrição:

**Vereadora Priscila:** Viviane, como funcionava a seleção dos funcionários da empresa?



**Testemunha Viviane:** A seleção vem, ali... a seleção vem para nós os currículos e a gente envia para a empresa.

**Vereadora Priscila:** Quem recebe os currículos?

**Testemunha Viviane:** Quem recebe vem para a gente. Nós... para mim, dali da empresa.

**Vereadora Priscila:** A empresa, a prefeitura?

**Testemunha Viviane:** Não, a empresa que, no caso, passa direto para eles, né? Para eles e ali faz a seleção. Aonde precisa, né?

**Vereador Otoniel:** Aproveitando, vereadora Priscila... a senhora sabe onde fica a sede dessa empresa?

**Testemunha Viviane:** Não, não.

**Vereador Otoniel:** A senhora tem conhecimento se essa empresa possui os requisitos básicos para prestar serviço ao nosso município? Se ela já teria alguma experiência em outro município?

**Testemunha Viviane:** Não, não.

**Vereadora Priscila:** Não sabe ou a empresa não tem?

**Testemunha Viviane:** Não sei, não sei.

Ao ser indagada por este relator sobre quem seriam esses “eles”, **a testemunha confirmou tratar-se de vereadores**, ocasião em que este relator consignou não ter realizado qualquer indicação.

A Vereadora Priscila Barra insistiu no questionamento, perguntando se a testemunha poderia informar quais vereadores realizavam tais indicações. **A testemunha respondeu que preferia não declarar.** Em novo questionamento da Vereadora Priscila, indagando se o Prefeito contratava quem os vereadores indicavam, a testemunha reafirmou que a empresa procedia dessa forma.

Durante a instrução, restou evidente que **a contratação desrespeitou, de forma ampla, os princípios basilares da Administração Pública, com práticas voltadas ao compadrio político às expensas do erário, condutas que devem ser fortemente repelidas.**

A testemunha ainda declarou **desconhecer a sede da empresa e não ter conhecimento de outros contratos públicos por ela executados.**

Tais circunstâncias demonstram que a interferência do Sr. Vice-Prefeito, na qualidade de gestor em exercício, viabilizou a contratação emergencial fabricada, permitindo que somente em setembro de 2025 fosse contratada nova empresa, conforme se verifica na certidão das fls. 836 a 838.



### **III.II. Do Real Papel do Memorando nº 21781-1/2025 no Expediente Administrativo**

Sem prejuízo de tudo o que já foi exposto anteriormente acerca da suspensão do Pregão Eletrônico nº 047/2025 e da contratação emergencial da empresa RDE Transportes Ltda., impõe-se consignar, de forma expressa e adicional, o real papel desempenhado pelo Memorando nº 21781-1/2025 no contexto do expediente administrativo.

Conforme narrado nos autos e confirmado pela análise cronológica dos atos praticados, referido memorando, subscrito pelo servidor Alex de Oliveira Henrique, não constituiu o fundamento originário, antecedente ou determinante da decisão administrativa de suspender o procedimento licitatório. Ao revés, a decisão de interromper o certame e de optar pela solução emergencial já havia sido tomada no âmbito da chefia do Poder Executivo, no período em que o Vice-Prefeito exercia o cargo de Prefeito Municipal.

O memorando foi produzido posteriormente e incorporado ao expediente administrativo como tentativa de conferir lastro formal, justificativa documental e aparência de motivação técnica à decisão já adotada. Assim, não se trata de documento que tenha orientado, de forma prévia, técnica ou vinculante, a atuação do gestor, mas sim de peça utilizada no curso do processo para reforçar argumentativamente a correção da opção administrativa previamente definida.

Tal constatação é relevante e soma-se aos demais elementos já analisados, pois afasta, de maneira ainda mais clara, a narrativa defensiva de que a suspensão do pregão teria sido imposta por manifestação técnica inevitável ou por vício jurídico insanável previamente identificado. Ao contrário, evidencia-se que a justificativa técnica foi construída a posteriori, com a finalidade de sustentar decisão administrativa previamente tomada no plano político-administrativo.

Registre-se, ainda, como reforço ao já exposto, que o referido memorando não foi acompanhado de parecer jurídico conclusivo que declarasse a nulidade insanável do procedimento licitatório, nem produziu qualquer efeito vinculante sobre a decisão administrativa, o que reforça sua natureza acessória, justificadora e não determinante.

### **III.III. Da Divergência Técnica Interna e da Inexistência De Imposição Jurídica Inevitável**

Somando-se às considerações já lançadas anteriormente, cumpre reforçar que, em depoimento prestado perante esta Comissão Processante, o chefe da Superintendência



de Compras, Sr. Eraldo, apresentou entendimento diverso daquele posteriormente sustentado no expediente administrativo, esclarecendo que **o edital permitiria adjudicação por item e que a exigência de contratação por lote decorreu de solicitação administrativa da Secretaria Municipal da Saúde.**

Essa divergência técnica interna, já mencionada no corpo principal do parecer, ganha especial relevo quando analisada em conjunto com o memorando, pois demonstra que não havia consenso técnico absoluto nem imposição jurídica incontornável que justificasse, por si só, a suspensão integral do certame. Trata-se, portanto, de elemento adicional que reforça a conclusão de que a interrupção do procedimento decorreu de opção administrativa e política, e não de necessidade jurídica inevitável.

#### ***III.IV. Da Caracterização da Situação Emergencial e da Análise de Causalidade***

---

**Em caráter complementar ao que já foi analisado, registra-se que a contratação emergencial da empresa RDE foi justificada sob o argumento da continuidade de serviço essencial. Todavia, a emergência alegada não decorreu de fato imprevisível, externo ou inevitável, mas resultou diretamente da decisão administrativa de suspender o procedimento licitatório regular.**

A própria defesa reconhece que o edital poderia ter sido republicado em prazo aproximado de oito dias úteis, o que reforça, de modo cumulativo, que **a emergência não se impôs por impossibilidade material, mas foi consequência direta da opção administrativa adotada.**

**Assim, a emergência verificada nos autos soma-se aos demais elementos já descritos como emergência autoproduzida, circunstância juridicamente relevante para o exame da responsabilidade político-administrativa.**

#### ***III.V. Da inexistência de demonstração de alternativas menos gravosas***

---

Também em complemento ao já exposto, verifica-se que **não há nos autos demonstração de esgotamento de alternativas administrativas menos gravosas antes da adoção da contratação emergencial.**

Não se comprovou tentativa efetiva de correção pontual do edital, de manutenção transitória do contrato anterior ou de adoção de medidas administrativas capazes de garantir a continuidade do serviço até a conclusão do certame regular.



Esse dado reforça, de forma cumulativa, que a contratação emergencial foi adotada como primeira opção, e não como última ratio, o que se mostra incompatível com o caráter excepcional desse tipo de contratação.

### III.VI. Do Impacto Financeiro da Contratação Emergencial

Como reforço adicional ao já analisado, os documentos constantes dos autos demonstram que a contratação emergencial implicou desembolso expressivo por parte do Município, sem que tenham sido apresentados estudos comparativos de custos ou justificativas econômicas robustas que demonstrem vantagem da solução emergencial frente às alternativas disponíveis.

Tal circunstância soma-se aos demais elementos já descritos e evidencia prejuízo potencial e concreto ao erário, reforçando o enquadramento jurídico já indicado.

### III.VII. Da Execução Contratual e da Fiscalização

Em caráter complementar, destaca-se que as declarações prestadas pela fiscal do contrato, Sra. Viviane Nunes Jobim, acerca da seleção de funcionários mediante indicações políticas, do desconhecimento da sede da empresa e da ausência de informações sobre outros contratos públicos por ela executados, reforçam e aprofundam as conclusões já lançadas no texto principal quanto à fragilidade da execução contratual e à afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

### III.VIII. Da Duração Da Contratação Emergencial

Por fim, soma-se às considerações anteriores o fato de que a contratação emergencial perdurou além do período estritamente necessário, com a contratação definitiva ocorrendo apenas em setembro de 2025, circunstância que reforça, de forma cumulativa, a conclusão de que a situação emergencial foi utilizada como expediente para postergar a solução regular.

### III. IX. Do Enquadramento Jurídico Cumulativo



Todos esses elementos adicionais, analisados de forma conjunta e cumulativa com o que já foi exposto no corpo principal do parecer, reforçam o enquadramento da conduta nos incisos VII, VIII e X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, sem alteração do mérito já firmado, apenas densificando e fortalecendo a fundamentação político-administrativa.

#### IV. FATOS VI E VII

##### IV.I. Das Aberturas De Crédito Especial

Nos Fatos VI e VII, a denúncia demandou esclarecimentos técnicos mais aprofundados.

Contudo, no decorrer da instrução, restaram comprovados os saldos bancários existentes no período de lançamento do superávit no orçamento, bem como por meio de extratos bancários.

Ainda que não comprovado o saldo específico em junho de 2025, momento da abertura do crédito, entendo desnecessária maior incursão diante das diligências, oitivas e esclarecimentos já produzidos, opinando, no ponto específico, pela improcedência da denúncia.

#### V. FATO VIII

##### V.I. Do Pedido De Informação nº 51/2025

Quanto a este ponto, entendo desnecessário novo enfrentamento, uma vez que já foi declarada a improcedência da denúncia em relação ao Sr. Prefeito, devendo tal entendimento ser estendido ao Sr. Vice-Prefeito sob a mesma fundamentação, julgando-se improcedente a denúncia.

##### V.II. Do Juízo Final De Mérito e do Enquadramento Legal

Da análise global e integrada do conjunto probatório produzido nos autos — documentos administrativos, memorandos, certidões, extratos, depoimentos técnicos e manifestações dos próprios servidores envolvidos — conclui esta Relatoria que restaram comprovadas, de forma clara e suficiente, **infrações político-administrativas graves praticadas pelo Vice-Prefeito Municipal**, especificamente durante o período em



que exerceu, por delegação e sucessivas transmissões de cargo, a função de **Prefeito em exercício**, condição na qual assumiu a direção da Administração e praticou atos administrativos de alta relevância.

No contexto dos fatos apurados, destaca-se que o Sr. Vice-Prefeito, no exercício funcional de Chefe do Executivo, **determinou a suspensão imotivada do Processo Licitatório nº 047/2025**, sem lastro técnico prévio, sem motivação material demonstrada e sem parecer jurídico conclusivo que justificasse a retirada do certame, fato amplamente demonstrado nos autos. A suspensão — ato de competência exclusiva da autoridade máxima da Administração — foi posteriormente utilizada para viabilizar a **contratação emergencial da empresa RDE Transportes Ltda.**, cuja emergência não decorreu de evento externo, imprevisível ou inevitável, mas foi **produzida pela própria decisão administrativa adotada pelo então Prefeito em exercício**.

A análise probatória revela que a medida foi tomada **por razões eminentemente político-administrativas**, e não por imposição técnica ou jurídica, resultando em contratação emergencial **substancialmente mais onerosa para o Município**, com impacto financeiro expressivo e ausência de demonstração de alternativas menos gravosas, em violação direta aos princípios da legalidade, economicidade e moralidade administrativa.

A instrução evidenciou ainda **grave distorção na execução contratual** posteriormente assumida pela RDE, com seleção de funcionários mediante **indicações políticas**, total ausência de controle sobre a idoneidade e capacidade técnica da empresa, desconhecimento sobre sua sede física, ausência de comprovação de experiência prévia e fragilidade na fiscalização — fatos que ocorreram **durante a gestão direta do Vice-Prefeito como Prefeito em exercício**, e que foram confirmados por depoimentos técnicos colhidos durante a instrução.

Conjugados, esses elementos demonstram que o Vice-Prefeito:

- a) **adotou decisão administrativa relevante (suspensão do pregão) sem motivação concreta**, produzindo situação emergencial artificial;
- b) **viabilizou contratação emergencial mais onerosa**, com evidente prejuízo ao erário municipal;
- c) **permitiu e anuíu com execução contratual marcada por indicações políticas e ausência de controle mínimo**, afrontando os princípios da imparcialidade, eficiência e moralidade;
- d) **deixou de adotar medidas necessárias para preservar o interesse público**, omitindo-se diante de irregularidades evidentes na formação e execução do contrato emergencial.



Tais condutas, analisadas de forma integrada, **enquadram-se, de forma inequívoca e cumulativa, nos incisos VII, VIII e X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67**, por configurarem:

- ato que viola normas legais e princípios que regem a Administração Pública;
- ato que causa dano ao erário ou expõe o Município a risco financeiro relevante;
- ato administrativo praticado com desvio de finalidade ou inobservância dos requisitos formais e materiais;
- condutas incompatíveis com o exercício ético, probo e responsável do mandato eletivo.

A conduta não apenas ultrapassa a margem de discricionariedade administrativa, como também **fere a probidade, compromete a regularidade da gestão e demonstra atuação incompatível com o desempenho do cargo**, nos termos exigidos pelo Decreto-Lei nº 201/67.

Assim, diante da robustez do acervo probatório, e considerando a natureza das infrações comprovadas, esta Relatoria entende que **o conjunto dos atos praticados pelo Vice-Prefeito, enquanto Prefeito em exercício, caracteriza infração político-administrativa de alta gravidade**, suficiente, por si só, para ensejar a sanção máxima prevista no ordenamento jurídico aplicável.

Conclui-se, portanto, pela **procedência parcial da denúncia**, exclusivamente nos pontos em que se comprovou a atuação direta e inequívoca do Vice-Prefeito, com **pleno enquadramento legal nos incisos VII, VIII e X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67**, e pela consequente **cassação de seu mandato**, por incompatibilidade das condutas praticadas com o exercício regular, probo e moral da função pública.

### **V.III. Dos impedimentos e convocação dos suplentes**

No curso da instrução do processo político-administrativo, esta Comissão deliberou e opinou pelo impedimento para o exercício do direito de voto da Vereadora Presidente da Casa e da Vereadora Claudine Silveira, diante das circunstâncias devidamente analisadas nos autos.

Em razão disso, recomenda-se que, quando da designação da sessão de julgamento, sejam formal e tempestivamente convocados os respectivos suplentes, a fim de assegurar a regular composição do Plenário, a observância do quórum legal e a plena validade dos atos deliberativos.



Recomenda-se, ainda, que, não obstante a convocação dos suplentes, a Vereadora Presidente seja formalmente instada a manifestar-se expressamente acerca de eventual impedimento para presidir a sessão de julgamento, em atenção aos princípios da transparência, da legalidade e da segurança jurídica.

Na hipótese de reconhecimento do impedimento, seja por declaração espontânea da própria Vereadora Presidente, seja por deliberação do Plenário, a condução dos trabalhos deverá ser assumida pelo próximo Vereador desimpedido, observada a ordem hierárquica regimental da Casa Legislativa.

Ressalva-se, por fim, a competência soberana do Plenário para deliberar sobre a matéria, no exercício de seu juízo político-administrativo, adotando a solução que entender mais adequada à preservação da legalidade, da legitimidade do julgamento e da estabilidade institucional.

Concluído o presente parecer final, submete-se o relatório ao Plenário da Câmara Municipal, para julgamento nos termos do art. 5º, inc. VI, do Decreto-Lei nº 201/67, devendo a sessão ser convocada e instalada nos moldes regimentais e legais aplicáveis.

Em tempo, essa comissão processante aguardou a última pendencia judicial a ser superada, uma vez que deferida liminar suspensiva nos autos do Mandado de Segurança interposto pela defesa do Prefeito Municipal que tramita sob o nº 50208262420258210086, todavia em sede de Agravo de Instrumento que tramita sob o nº 54020263420258217000 no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, manejado por esta casa legislativa os efeitos da decisão foram sustados reestabelecendo assim a autonomia legislativa nos termos da decisão que segue abaixo:

***Agravo de Instrumento Nº 5402026-34.2025.8.21.7000/RS***

**TIPO DE AÇÃO:** Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

**AGRAVANTE:** PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE – VEREADOR GILSON STUART

**AGRAVADO:** CLAUDINE DE LIMA SILVEIRA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOEIRINHA e pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE, nos autos do mandado de segurança impetrado por CLAUDINE DE LIMA SILVEIRA, contra decisão que deferiu parcialmente a liminar para determinar a suspensão da sessão de julgamento do Processo de Cassação nº 9204/2025 (evento 8, origem).

Sustentou a parte agravante, em suas razões, que a decisão agravada representa grave interferência na competência privativa da Câmara Municipal, ao paralisar processo político-administrativo com base em narrativa fática incompleta. Arguiu que a agravada, além de manter união estável com o Vice-Prefeito denunciado no processo de cassação, participou ativamente da defesa jurídica do investigado, fatos que teriam sido omitidos na petição inicial do mandado de segurança. Ressaltou que o ato que declarou o impedimento da vereadora não foi arbitrário, mas fundamentado no art. 116, § 2º, do Regimento Interno da



*Casa Legislativa, dispositivo que veda a participação em votação de vereador que tenha interesse particular de seu cônjuge sobre a matéria. Aduziu que a suspensão integral do processo de cassação acarreta risco de perecimento do objeto, em virtude do prazo decadencial de 90 dias previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, configurando perigo de dano reverso ao interesse público. Requereu a concessão de efeito suspensivo para sobrestrar os efeitos da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso.*

*É o relatório. Decido.*

*Recebido em plantão.*

*A questão central do presente mandado de segurança diz respeito ao impedimento reconhecido em decisão administrativa proferida pelo Presidente da Comissão Processante do Processo de Cassação nº 9.204/2025.*

*A decisão de origem fundamentou a suspensão do processo de cassação na suposta ausência de previsão legal no Decreto-Lei nº 201/1967 para o impedimento da vereadora garavada.*

Contudo, os agravantes apontam a existência de norma específica no Regimento Interno da Câmara Municipal, qual seja, o artigo 116, § 2º, que considera impedido de votar o vereador que tiver, sobre a matéria, interesse particular de seu cônjuge.

*O dispositivo citado assim dispõe:*

Art. 116. A votação será realizada após a discussão geral e, se não houver quórum, na sessão seguinte. [...]

§ 2º. Considera-se impedido de votar, para fins do § 1º deste artigo, o Vereador que tiver, sobre a matéria, interesse particular seu, de seu cônjuge e de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

Esta disposição está situada no Capítulo IV (Da Votação) do Título VI (Do Processo Legislativo). Sob o mesmo Título VI está o Capítulo dos Projetos de Decreto Legislativo, dentre os quais está a "cassação de mandatos" (art. 128, parágrafo único, III).

*Ou seja, a votação do processo de cassação se insere no regramento atinente ao processo legislativo de forma ampla, razão pela qual aplicáveis as disposições do art. 116, § 2º, no que diz respeito ao impedimento.*

Veja-se que o voto da Ministra Rosa Weber, no julgamento da Suspensão de Segurança nº 5.644 na Suprema Corte, afastou a possibilidade de aplicação de regras de impedimento e suspeição previstas em códigos processuais, bem como realçou a impossibilidade de interpretação judicial sobre normas regimentais (quando não conflitantes com a Constituição), em atenção à necessária deferência do Judiciário em relação às deliberações do Legislativo.

Contudo, o caso trata de situação diversa: a Comissão Processante aplicou norma prevista no regimento interno da Câmara, de forma suplementar aos critérios de impedimento previstos no Decreto-Lei nº 201/67.

Esta possibilidade já foi referendada pela mesma Ministra Rosa Weber ao rejeitar o pleito formulado na Reclamação nº 50.152, sob o fundamento de que "permitida a aplicação subsidiária do regimento interno para definição de suspeição e impedimento de vereadores em processo para apuração de infração político-administrativo de Prefeito, por se tratar de hipótese de lacuna do Decreto-Lei nº 201/1967".

*Indo ao caso concreto, não se verifica, portanto, ilicitude de plano na aplicação da normativa local, porquanto reconhecida pela autoridade coatora a existência de um vínculo conjugal entre a vereadora e o Vice-Prefeito denunciado e na atuação da parlamentar na defesa técnica deste.*

*Reitero que cabe ao Judiciário deferência ao processo legislativo quando não usurpa norma constitucional, descabendo a análise fática da existência ou não deste impedimento.*

John

10



O perigo de dano, por sua vez, milita em favor da parte agravante. A manutenção da decisão que suspendeu integralmente o andamento do Processo de Cassação nº 9.204/2025 acarreta um risco iminente e concreto ao resultado útil do próprio processo político-administrativo.

O procedimento de cassação de mandato é regido pelo Decreto-Lei nº 201/1967, que estabelece um prazo decadencial de 90 dias para a sua conclusão. A paralisação judicial do processo, portanto, pode levar à sua extinção pela decadência, esvaziando a competência fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal e tornando inócuas a apuração das infrações imputadas.

Configura-se, assim, o denominado perigo de dano reverso, no qual a medida liminar, em vez de proteger um direito, pode causar um prejuízo irreparável.

Nesta toada, eventual reconhecimento posterior de ilegalidade no ato de impedimento da vereadora logicamente culminará na nulidade dos atos decisórios do processo de cassação, o que permite a sua correção futura. Em contrapartida, a expiração do prazo decadencial é um evento irreversível que fulmina por completo a deliberação pelos edis.

**Defiro, portanto, o efeito suspensivo.**

Intimem-se.

Comunique-se a origem.

Diligências legais.

Porto Alegre, 29 de dezembro de 2025.

#### **V.IV. Do ajuizamento reiterado de medidas judiciais**

Se faz de suma importância referir ainda, que as defesas de forma articulada impetraram no mínimo 3 medidas judiciais com o mesmo objeto, tendo destaque a decisão nos autos do Mandado de Segurança 50210032620258210086 em que foi proferida a seguinte decisão pelo DR. Cassio Benvenutti de Castro:

*Decisão Observada a regularidade formal, recebo a inicial.*

*CRISTIAN WASEN ROSA ajuizou mandado de segurança contra ato administrativo do PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA e do PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE – Vereador GILSON STUART, todos qualificados na inicial. A petição inicial protocolada às 18:08 min do último dia do ano refere, em síntese, que: o vereador PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE, aparentemente, estaria conduzindo de uma maneira politizada a questão; além disso, existe suspeição ou impedimento que pode ser imputado ao sujeito; para corroborar as alegações, o impetrante elenca inquirições de testemunhas que seriam tendenciosas, tudo levando a crer que o impetrado estaria cometendo ilegalidade. Ao cabo, requereu a liminar para a suspensão do processo que tramita na CÂMARA DE VEREADORES, até que seja substituído o PRESIDENTE DA COMISSÃO. É o apertado relato. Decido. As questões suscitadas pelo impetrante dependem do profundo reexame de provas. Tanto no sentido de especular o eventual interesse político do sujeito, o que ensejaria uma suspeição ou impedimento, quanto no sentido de revolver depoimentos para verificar se ele foi tendencioso. Essa questão*



é ainda reforçada pelo momento em que ajuizado o presente mandado de segurança – esse processo está tramitando há tempos, agora, chegar no juízo plantonista para auferir uma liminar não deixa de ser uma manobra também política, fato que o impetrante imputa ao demandado. ISSO POSTO: A) Indefiro a liminar para a suspensão do processo em vista da eventual conduta ou suspeição-impedimento do PRESIDENTE DA COMISSÃO, considerando que o exame superficial da questão não permite o revolvimento aprofundado da atividade probatória do processo político-administrativo; a) Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 dias; b) Intime-se o município e a litisconsorte para se manifestarem em 10 dias, se quiserem; c) Após a manifestação desses sujeitos, vista ao Ministério Público. 2 Estado do Rio Grande do Sul Poder Judiciário A servidora plantonista poderá assinar o ofício ou remeter esta decisão em anexo. Intimem-se. Cachoeirinha, 19 de dezembro de 2025.

Irresignada a impetrante agrava da decisão através dos autos do Agravo de Instrumento nº 54013248820258217000 o Desembargador Joao Barcelos de Souza Junior não conhece o recurso, vejamos:

**Agravo de Instrumento Nº 5401324-88.2025.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Prefeito

**AGRAVANTE:** CRISTIAN WASEM ROSA

**AGRAVADO:** CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA / RS

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos, em regime de plantão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRISTIAN WASEM ROSA contra a decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra suposto ato ilegal da PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA / RS e do PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE, indeferiu o pedido liminar, nos seguintes termos (10.1):

...

**Decido.**

O recurso é adequado (art. 1.015, I, do CPC), tempestivo, encontra-se devidamente preparado e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Em breve contextualização da demanda, cuida-se de mandado de segurança impetrado por CRISTIAN WASEM ROSA contra suposto ato ilegal da PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, Vereadora Jussara Maria da Silva e do PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE, Vereador Ezequiel dos Santos Knevitz, na qual a parte impetrante busca, em síntese, a suspensão imediata do Processo Político-Administrativo nº 9204/2025, que visa à cassação do mandato do prefeito municipal, ora agravante, sob a alegação de impedimento superveniente do Presidente da Comissão Processante e de vícios na condução dos trabalhos.

O pedido liminar foi indeferido pelo Juízo a quo, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Inicialmente, consigno que o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça dispõe, em seu artigo 37:

**Art. 37. No plantão jurisdicional serão distribuídos todos os feitos com caráter de urgência, de matéria criminal ou cível, de Direito Privado ou de Direito Público, que, sob pena de**



*prejuízo grave ou de difícil reparação, tiverem de ser apreciados de imediato, inadiavelmente, no expediente excepcional.*

**§ 1º** Caberá ao magistrado plantonista avaliar a admissibilidade da utilização do plantão jurisdicional, tendo em vista a apuração estrita da urgência que o caso oferece, de modo a justificar a necessidade de provisão jurisdicional imediata e extraordinária.

(...);

**§ 3º** Se o magistrado plantonista entender que não há urgência ou que o aguardo para distribuição normal não causará prejuízo, remeterá a medida para distribuição normal, via decisão.

E, no caso, em que pese a parte agravante refira a urgência na concessão da liminar, diante do alegado impedimento do Presidente da Comissão Processante e pelas supostas irregularidades na condução do referido processo de cassação, não há qualquer demonstração da data de encerramento dos trabalhos da Comissão Processante.

Assim sendo, não se verifica o risco de a parte agravante sofrer dano grave ou de difícil reparação caso tenha que aguardar a análise do pedido de antecipação de tutela recursal em expediente normal desta Corte, pelo(a) Desembargador(a) Relator(a).

Saliento que o plantão judiciário é destinado às causas de incontestável urgência, decorrente de extrema gravidade às partes, não havendo o que justifique a imediata suspensão do Processo Político-Administrativo nº 9204/2025, em trâmite na Câmara Municipal de Cachoeirinha, nos termos requerido, principalmente quando não há qualquer informação acerca da data do encerramento do referido processo de cassação.

Além disso, a análise da existência de impedimento ou suspeição em processos político-administrativos deve ser realizada com cautela, distinguindo-se o juízo político da função instrutória e garantidora do devido processo legal. A mera expectativa de uma ascensão política, embora possa gerar questionamentos, nem sempre se traduz em um impedimento objetivo e inquestionável, especialmente em um contexto em que as dinâmicas políticas são intrínsecas ao próprio mandato eletivo e à representação popular.

Pelo exposto, não justificada a necessidade de provisão jurisdicional e imediata, deixo de analisar o pleito formulado na petição do evento 15, que certamente será examinado pelo Relator, em expediente forense normal.

Dê-se o regular andamento ao recurso, nos termos regimentais.

Intime-se.

Dil. legais.

**JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR,**  
Desembargador

Cumpre destacar que o Desembargador Joao Barcelos de Souza Junior reiteradamente não conhece o recurso após Embargos de Declaração, vejamos:

Trata-se de embargos de declaração apresentados por CRISTIAN WASEM ROSA contra o despacho que deixou de analisar o pleito formulado no agravo de instrumento.

Em síntese, refere que, "devido ao risco de danos irreparáveis com a injusta e ilegal interrupção do mandato eletivo em detrimento da soberania do voto popular", deve ser analisado o pedido de antecipação da tutela recursal formulado no agravo de instrumento.

É o breve relatório.

DECIDO.



Nos termos do art. 1º, §1º do Assento Regimental N° 03/2014 – ÓRGÃO ESPECIAL deste TJRS, "o plantão jurisdicional não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem a sua reconsideração ou reexame".

Assim sendo, reporto-me à decisão proferida anteriormente.

Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intime-se.

Dil. legais.

JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR,

Desembargador Plantonista

Visando burlar e induzir o judiciário ao erro, a defesa do Sr. prefeito após ver reiteradamente indeferida a liminar, apresentou desistência nos **50211167720258210086** notadamente, articulada com a defesa do vice prefeito, propôs novo mandado de segurança sob mesmo objeto que tramitou sob o nº **50212284620258210086**:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5021228-46.2025.8.21.0086/RS**

**IMPETRANTE: JOAO PAULO MARTINS**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO - CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA / RS – CACHOEIRINHA**

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos em plantão.

A ausência da probabilidade do direito, requisito indispensável, já seria suficiente para o indeferimento da medida liminar. Contudo, por dever de ofício, analiso também o perigo da demora. O impetrante alega que o risco reside na iminência da sessão de julgamento, agendada para os dias 29 a 31 de dezembro de 2025. Ocorre que, conforme documento juntado pelo próprio impetrante (1.5), a sessão de julgamento do Processo nº 9.204/2025 já se encontra suspensa por força de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 5021126-24.2025.8.21.0086. Dessa forma, o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, não mais subsiste, uma vez que o ato que o impetrante busca evitar — a realização da sessão de julgamento neste final de ano — já está obstado por outra ordem judicial. Não há, portanto, perigo iminente e concreto a justificar a concessão de nova medida de urgência com o mesmo objetivo, ainda mais em sede de plantão jurisdicional, como é o caso. Diante do exposto, por não verificar, nesta fase processual e em seara de plantão, a presença cumulativa dos requisitos legais, notadamente a probabilidade do direito e o perigo da demora, o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe - sem prejuízo de eventual reapreciação da questão pelo Juízo Natural para a causa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, em regime de plantão. Devolvam os autos ao Juízo Natural.

Sobre as mais de 20 medidas judiciais ajuizadas com o objetivo de suspender os trabalhos dessa Comissão, restou consignado de forma reiterada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conforme entendimento da Dra. Laura Louzada Jaccottet (preventa) nos autos do Agravo de Instrumento 53888360420258217000 que segue:



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5388836-04.2025.8.21.7000/RS TIPO DE AÇÃO: Prefeito AGRAVANTE: CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA / RS AGRAVANTE: PRESIDENTE - CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - CACHOEIRINHA AGRAVADO: JOÃO PAULO MARTINS DESPACHO/DECISÃO

....

Sendo assim, evidenciando-se ter sido ilegítima a intervenção jurisdicional, que gritantemente usurpou a competência do Poder Legislativo, impedindo-o de apurar plenamente a totalidade das infrações político-administrativas imputadas ao denunciado, vedando a instrução probatória de fatos, quando lhe competia exercer a autocontenção, imprescindível a correção, de modo a propiciar que os fatos seja apurados, com instrução probatória plena (inclusive, já foi garantido ao denunciado, em outro mandado de segurança, a não restrição do número de testemunhas que pretendia ouvir) e regular cumprimento da finalização do rito, previsto nos incisos V e VI do art. 5º da 201/1967. As explicações trazidas pelo agravado, de forma extemporânea, em nada alteram a conclusão desta decisão. Aliás, por fim, vale acrescentar que não serão admissíveis condutas violadoras dos deveres que incumbem às partes (art. 77 do CPC), de maneira que comportamentos transgressores do art. 80 do Código de Processo Civil serão devidamente punidos, especialmente a dedução de pretensão ou defesa contra texto expresso de lei, a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, o proceder de modo temerário e a provocação de incidente manifestamente infundado, de maneira a ficar consignado, desde já, que eventual pedido de reconsideração será rechaçado - existentes nos autos, à luz do controle garantido-se a instrução -, considerando que todas as alegações e provas cabível neste momento ao Poder Judiciário, foram analisadas. Pelo exposto, por ora, impõe-se a suspensão da decisão agravada. Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal, ao efeito de determinar a suspensão da decisão agravada, autorizando, portanto, o prosseguimento do processo de cassação n. 9.204/2025, relativamente a todos os fatos imputados ao denunciado. Comunique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contra-arrazoar, querendo, assim como, na sequência, decorrido o prazo ou sobrevindo manifestação, abra-se vista ao Parquet para parecer, tudo conforme o art. 1.019 do Código de Processo Civil. Após, volte o processo concluso para julgamento.

Seguindo no seu ímpeto de suspender o presente processo a todo custo, em sede de plantão judicial, a defesa do Sr. Vice-Prefeito manejou Agravo Interno no TJ/RS, sendo assim decidido pelo Desembargador Relator Francesco Conti, em 29 de dezembro de 2025:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5388836-04.2025.8.21.7000/RS TIPO DE AÇÃO: Prefeito AGRAVANTE: JOÃO PAULO MARTINS AGRAVADO: CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA / RS AGRAVADO: PRESIDENTE - CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - CACHOEIRINHA DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO PAULO MARTINS, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, contra decisão que deferiu tutela antecipada recursal, permitindo o prosseguimento do processo de cassação nº 9.204/2025 (evento 6). É o relatório.



Decido. Verifica-se que o pleito formulado no agravo interno tem como objetivo a reconsideração de questão já decidida pela Desembargadora Laura Louzada Jacottet em sede de tutela antecipada recursal. Como disposto no art. 1º, §1º do Assento Regimental nº 03/2014-OE, "o plantão jurisdicional não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem a sua reconsideração ou reexame". Ainda, o término da instrução processual no processo de cassação e a consequente proximidade de julgamento pela Câmara, por si sós, não se revelam aptos a modificar os fundamentos da decisão recorrida, porquanto a Relatora referiu a necessidade de se permitir a continuidade daquele feito, "de modo a propiciar que os fatos seja apurados, com instrução probatória plena (inclusive, já foi garantido ao denunciado, em outro mandado de segurança, a não restrição do número de testemunhas que pretendia ouvir) e regular cumprimento da finalização do rito, previsto nos incisos V e VI do art. 5º da 201/1967". Ante o exposto, deixo de analisar o pleito liminar, porquanto ausente hipótese de atuação do plantão jurisdicional. Intime-se. Diligências legais. Porto Alegre, 29 de dezembro de 2025.

Por derradeiro, com base em liminar deferida precariamente em decisão, esta Câmara de Vereadores recorreu ao judiciário para suspender os efeitos de anômala decisão de natureza postergatória, o que foi, mais uma vez, reafirmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a competência constitucional desta comissão e os limites do Poder Judiciário na esteira de voto condutor da Ministra do STF Rosa Weber, reafirmando os termos da decisão da desembargadora preventa Laura, o Excelentíssimo Desembargador Francesco Conti, assim decidiu sobre o voto da vereadora Claudine nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5402026-34.2025.8.21.7000/RS já colacionado na página 41.

#### VI. Do Voto Do RELATOR

Diante de todo o exposto, este relator, na condição de parlamentar investido da função constitucional de fiscalização, ainda que não detentor de formação técnica especializada, mas amparado pela assessoria jurídica da Casa Legislativa e pelo robusto conjunto probatório produzido, **VOTA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA**, com reconhecimento das infrações político-administrativas graves acima delineadas, opinando expressamente pela **CASSAÇÃO DO MANDATO DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL**, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67.

Consigna-se, por dever de transparência e segurança jurídica, que a procedência parcial ora reconhecida não enfraquece o juízo cassatório, uma vez que as infrações comprovadas, por si sós, são suficientes para ensejar a sanção máxima prevista na legislação de regência.

Por fim, opina-se pelo encaminhamento do presente parecer ao Plenário da Câmara Municipal, para julgamento final, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, com a adoção das providências regimentais cabíveis.



### Seção III Conclusão Final

#### I. DISPOSITIVO

Diante de tudo o que foi exposto, fundamentado e provado ao longo da instrução e nos termos da fundamentação e dos esclarecimentos constantes no presente relatório, esta Relatoria **OPINA**:

- a) Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia em relação ao Prefeito Municipal Cristian Wassem da Rosa e pela consequente **CASSAÇÃO DE SEU MANDATO**, nos termos do art. 4º c/c art. 5º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67, conforme relatório. Sendo **PROCEDENTE** em referência aos itens: **I** – Conduta atentatória à autonomia e ao regular funcionamento da Câmara de Vereadores, **III** – As “Pedaladas no IPREC e o risco fiscal em ano eleitoral. Sendo **IMPROCEDENTE** em relação aos itens: **II** – Contratações irregulares e conflito de interesses no exercício Municipal; **IV** – Pagamento da folha salarial sem empenho prévio e omissão na prestação de informações.
- b) Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia em relação ao Vice-Prefeito Municipal João Paulo Martins e pela consequente **CASSAÇÃO DE SEU MANDATO**, igualmente nos termos do art. 4º c/c art. 5º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67. Sendo **PROCEDENTE** em referência ao item: **V** – Da contratação emergencial irregular e das infrações praticados pelo Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Sendo **IMPROCEDENTE** em relação aos itens: **VI** – Abertura irregular de crédito especial pelo Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito, **VII** – Reiteração de conduta e nova abertura irregular de crédito especial pelo Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito, **VIII** – Omissão no dever de resposta a pedido de informação do Poder Legislativo.

#### II. OBSERVAÇÕES FINAIS

O parecer apresentado no âmbito da Comissão Processante não se confunde, nem pode ser interpretado, como antecipação de voto por parte de qualquer de seus membros ou dos demais Vereadores.



O parecer constitui ato técnico-instrutório, voltado exclusivamente à organização, sistematização e valoração preliminar dos elementos colhidos durante a instrução, com a finalidade de subsidiar o Plenário no momento do julgamento político-administrativo. Trata-se, portanto, de manifestação opinativa, destituída de caráter vinculante, que não restringe, condiciona ou compromete a liberdade decisória dos parlamentares.

No processo político-administrativo, diferentemente do processo judicial, o juízo final é essencialmente político, exercido pelo Plenário da Câmara, no uso direto da soberania do mandato eletivo, sendo assegurado a cada Vereador o livre exercício de sua consciência, convicção pessoal e independência funcional, nos termos do regime democrático e do princípio da separação dos poderes.

Assim, nenhum Vereador está juridicamente obrigado a votar nos termos do relatório, tampouco os próprios membros da Comissão Processante se encontram vinculados às conclusões lançadas no parecer. É plenamente legítimo, regular e constitucional que o voto seja proferido em sentido de procedência ou improcedência, independentemente do conteúdo do parecer, desde que observado o devido processo legal político-administrativo.

A eventual convergência entre o voto e o parecer não decorre de antecipação de julgamento, mas sim do convencimento formado após a conclusão da instrução, à luz das provas produzidas, das manifestações das partes e do juízo político que cabe, de forma exclusiva e indelegável, ao Plenário.

Portanto, o parecer não antecipa, não substitui e não condiciona o voto, limitando-se a cumprir sua função institucional de instrumento técnico de auxílio, sem qualquer violação à imparcialidade, à liberdade parlamentar ou ao devido processo legal.

Encerrando assim os trabalhos dessa comissão processante.  
É o Parecer.

Cachoeirinha, 29 de dezembro de 2025.

Vereador Ottoniel Gomes  
Relator

Pricila Barra  
Membro

Vereador Gilson Stuart  
Presidente